SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 ***CABEDELO, 08 A 12 DE FEVEREIRO DE 2021***

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 08 **DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021**

DECRETA LUTO OFICIAL DE TRÊS DIAS PELO FALECIMENTO DO EX-GOVERNADOR E ATUALMENTE SENADOR DA REPÚBLICA JOSÉ TARGINO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado e no Art. 73, Inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cabedelo;

CONSIDERANDO o falecimento do honroso **JOSÉ TARGINO MARANHÃO** que, como homem público, prestou relevantes serviços ao Estado da Paraíba e ao Município de Cabedelo-PB, contribuindo para o desenvolvimento do nosso Município;

CONSIDERANDO a importância do homem público **JOSÉ TARGINO MARANHÃO** para o Estado da Paraíba e para o Município de Cabedelo-PB que, em vida, exerceu os cargos de Deputado Estadual, Deputado Federal, Vice-Governador, Governador e Senador da República.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica Decretado Luto oficial por 03 (três) dias no Município de Cabedelo-PB, a partir desta data, em virtude do falecimento do honroso ex-governador e atualmente senador da República **JOSÉ TARGINO MARANHÃO**.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 09 de fevereiro de 2021; 198º da Independência, 128º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2099 De 11 de fevereiro de 2021.

ALTERA O ARTIGO 7º DA LEI Nº 2.094/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O art. 7º da Lei nº 2.094/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)
***Art.** 7º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 7% (sete por cento) da receita total estimada para o exercício de 2021, observadas as condições estabelecidas no Art. 38, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, bem como autorizado a realizar operações de créditos internas e externas até o limite de 16% (dezesseis por cento) da Receita Corrente Liquida – RCL, apurada para exercício de 2021, observadas as condições estabelecidas artigos 29, IV e 30, §3º da LRF e a Resolução do Senado Federal nº 43/2001, art. 7º, I, que definem o limite de 16% da RCL para a contratação de operações de crédito por parte dos municípios em um exercício financeiro.*

***Parágrafo único.** Os limites estabelecidos neste artigo deverão ser apurados no último Relatório de Gestão Fiscal enviados pelo Município de Cabedelo ao SICONFI (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro).*
(...)"

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 11 de fevereiro de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2100 De 11 de fevereiro de 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM O BANCO DO BRASIL S.A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., até o valor de R$ 17.049.000,00 (dezessete milhões e quarenta e nove mil reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29.06.2017 e suas alterações, destinados a Infraestrutura Viária e Modernização da Gestão, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no "caput" deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art 2º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art 3º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

pagamentos dos encargos relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art 5º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1856, de 24 de novembro de 2017.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 11 de fevereiro de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2101 De 11 de fevereiro de 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL até o valor de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), destinados à Infraestrutura, objetivando financiar programas de investimentos, com abrangência em drenagem, pavimentação de vias públicas urbanas, urbanização de orla, projetos estruturantes (obras civis em equipamentos públicos, iluminação, contrapartidas, reajustes), dentre outras despesas de capital.

Art 2º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia da operação de crédito de que trata esta lei, as cotas de repartição constitucional do Imposto de Circulação de Mercadorias – ICMS e/ou Fundo de Participação dos Municípios – FPM até o limite suficiente para o pagamento das prestações e demais encargos decorrentes desta lei ou autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *"pro solvendo"*, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro desta Lei.

Art 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 11 de fevereiro de 2021; 198º da Independência, 129º da República e 64º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 0902 DE 29 DE JANEIRO DE 2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, e de acordo com a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, e em conformidade com a Lei 2049/2019,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido, Protocolo nº 6.451/2020, datado de 02 de setembro de 2020, o servidor **ANA KARLA RAMALHO DE ARAGÃO MONTENEGRO,** do cargo de provimento efetivo de Odontólogo C, matrícula nº 02.992-1, com lotação na Secretaria de Saúde.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito, 29 de janeiro de 2021.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva, S/N – Monte Castelo – Cabedelo/PB
CEP: 58101-085 – Telefone: (83) 3250-3223
Email:prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 5AEC-AE13-BAF8-E39D

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 01 de fevereiro de 2021

PROCESSO Nº: 25-004.001.18-0000178 2018 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: ENERGISA S.A
RECORRIDO: HELOISA VERONICA DA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA – AUMENTO EXCESSIVO NO CONSUMO E DESTOANTE EM RELAÇÃO À MÉDIA MENSAL – VALOR EXORBITANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **ENERGISA S.A.** em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por **HELOISA VERONICA DA SILVA DOS SANTOS.**

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

A Reclamante, ora Recorrida, proprietária do imóvel registrado sob a UC nº 5/1445619-8, afirma que a Concessionária Recorrente desrespeitou a leitura do seu medidor de energia elétrica, uma vez que o valor médio de suas faturas correspondia a R$ 130,00 (cento e trinta reais) e, após a instalação de um poste em frente à sua residência, os valores aumentaram absurdamente.

Ato contínuo, aduz que solicitou uma vistoria em fevereiro de 2018, onde foi constatado vício no aparelho, mas não foi realizada a troca.

Do exposto, requer o ressarcimento em dobro das quantias pagas indevidamente, bem como a troca do seu medidor.

Em Audiência de Conciliação, a Recorrente não ofereceu proposta de acordo, tendo em vista que as contas referentes ao mês de dezembro de 2017, e a janeiro, fevereiro e março de 2018, foram refaturadas com base na média de consumo da unidade, bem como estabeleceu uma nova data de vencimento.

Em **Decisão Administrativa,** o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu que a conduta da Recorrente, infringiu os arts. 14 e 39 do CDC, condenado ao pagamento de multa, no valor de R$ 1.855,00 (mil oitocentos e cinquenta e cinco reais).

Devidamente notificada, a Recorrente veio a apresentar Recurso Administrativo, sob a alegação de que não cometeu nenhuma conduta ilícita no caso em debate.

Em seguida, sustenta que, de fato foi verificado, após pedido administrativo, que a fatura referente ao mês de dezembro de 2017 foi emitida com valor a maior, sendo esta recalculada e refeita com o total de 174 kWh, cujo valor passou a ser R$ 119,00 (cento e dezenove reais).

A Recorrente defende que a fatura do mês de dezembro de 2017 foi entregue a Recorrida no dia 22/05/2018, bem como foi prorrogado o vencimento para 29/05/2020, a fim de viabilizar a incidência de qualquer ônus para a Concessionária.

Por fim, sustentou a ausência da razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado, **ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A** como fornecedor, e, de outro, **HELOISA VERONICA DA SILVA DOS SANTOS**, como consumidora, entre eles, um serviço.

Constamos ainda a vulnerabilidade do consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor, vejamos:

> **Art. 4º** A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
>
> **I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**

Dessa maneira, verifica-se a verossimilhança das alegações da Recorrida, em face da apresentação dos documentos acostados aos autos.

Verifica-se ainda a hipossuficiência, haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face da Recorrente, conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o assunto em debate, o art. 14 do Código do Consumidor, disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, *in verbis*:

> **Art. 14.** O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
> **§ 1º** O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
> I - o modo de seu fornecimento;
> II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
> III - a época em que foi fornecido.

Como podemos observar do caso em tela, o caput do art. 14 prevê a responsabilidade do fornecedor de serviços, independentemente da extensão da culpa, acolhendo, também, nesta sede, os postulados da responsabilidade objetiva.

Oportuno salientar que, o fornecedor de serviço só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

No caso em apreço, a Recorrida acostou aos autos diversas faturas emitidas pela Concessionária Recorrente (fls.05,06,07,08,09,10).

Já a Recorrente **não produziu prova que comprovasse a legalidade de sua conduta ou ocorrência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do consumidor.**

Compulsando os autos, **verifica-se que a fatura do mês dezembro 2017 no valor de R$ 558,72** (quinhentos e cinquenta e oito reais, e setenta e dois centavos) **destoa das anteriores, como das posteriores.**

Ainda, importante salientar que **a própria Concessionária Recorrente admite que a fatura de dezembro de 2017 foi emitida com consumo a maior, lançando nos meses subsequentes, faturas cobrando apenas o custo mínimo de disponibilidade, com o intuito de compensar a diferença faturada a maior no mês referido.**

Ato contínuo, a fatura referente ao mês de dezembro de 2017 **só foi entregue a consumidora no dia 22/05/2018**, ou seja, 05 meses após o ocorrido, quando **o certo seria o refaturamento imediatamente após verificado o erro na leitura.**

Imperioso ressaltar ainda que, no caso concreto, a autora logrou êxito em comprovar suas alegações, **uma vez que trouxe aos autos as contas de consumo posteriores ao mês de dezembro de 2017, as quais constam compensação por indicador e, concomitantemente, a informação de inadimplência, ao qual se fazia a referida compensação de valores.**

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> APELAÇÃO CIVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - FORNECIMENTO DE ÁGUA - **AUMENTO EXORBITANTE NAS FATURAS - COBRANÇA INDEVIDA - CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO** - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO MERECE REPARO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Trata-se de relação de consumo, a ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor. A interrupção do fornecimento de água é legítima quando o consumidor continua

inadimplente, após aviso prévio. **No hipótese em exame, constata-se ser excessivo o valor do consumo cobrado ao demandante.** A pretensão de reforma da sentença pela prestadora do serviço encontra óbice na regra de distribuição do ônus probatório, uma vez que não comprovou a legalidade de sua conduta ou ocorrência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do consumidor. Recorrente que desistiu da produção da prova pericial. Dano moral caracterizado. Valor da indenização arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desprovimento ao recurso.
(TJ-RJ - APL: 00005578520128190058, Relator: Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 18/08/2020, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/08/2020)

A C Ó R D Ã O APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. **FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.** OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTAS EXORBITANTES. DEFEITO NO CHIP DO MEDIDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ. **CONCESSIONÁRIA RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA.** ART. 373, II DO CPC/2015. **ANULAÇÃO DAS FATURAS COM MEDIÇÃO DESTOANTE DO PERFIL DE CONSUMO. REFATURAMENTO QUE SE IMPÕE.** DANO MORAL CONFIGURADO. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO POR DÉBITO INDEVIDO. INSERÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. SÚMULA Nº 89 DO TJRJ.QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). VALOR ATÉ MÓDICO AO QUE VEM SENDO FIXADO POR ESSA CÂMARA EM ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS DO MÉTODO BIFÁSICO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral." (Enunciado sumular nº 192, TJRJ); 2. A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade." (Verbete sumular nº 89, TJRJ); 3. **Verificada irregularidade no chip medidor instalado na unidade consumidora, atribuível à concessionária de energia elétrica, cabe o cancelamento das contas com valores exorbitantes, com o devido refaturamento das mesmas;** 4. **No caso concreto, a autora logrou êxito em comprovar suas alegações com relação as faturas dos meses de abril e maio de 2016 e trouxe aos autos as contas de consumo posteriores a troca de chip do medidor (junho até agosto de 2016), as quais constam os valores zerados, com consignação dos créditos à título de devolução de aferição e, concomitantemente, a informação de inadimplência e aviso de corte pelo mesmo débito ao qual se fazia a referida compensação de valores;** 5. Cumpre destacar que, as provas carreadas aos autos são suficientes para demonstrar que as cobranças impugnadas são abusivas, pois se encontram acima da média de consumo, restando caracterizada a falha na medição e consequentemente na prestação do serviço da concessionária; 6. In casu, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". (Art. 373, II, do CPC); 7. Dano moral configurado. Analisada a instrução, denote-se evidenciado que a ré procedeu indevidamente à efetivação de restrições em nome do demandante e que o serviço prestado foi interrompido em razão de débito indevido; 8. Verba reparatória fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que

se mostra até módica se considerado o que vem sendo fixado em casos similares à hipótese nesta Corte. Precedentes; 9. Recurso desprovido.
(TJ-RJ - APL: 00555912020168190021, Relator: Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 09/10/2019, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÕES. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. **FORNECIMENTO DE ENERGIA FATURA DE CONSUMO REGULAR COM VALOR ACIMA DO PADRÃO. Caso em que o consumo da energia elétrica no período impugnado se mostrou excessivamente elevado em comparação aos demais meses de consumo regular. Instalado um medidor comparativo e posteriormente encaminhado à avaliação, o laudo metrológico emitido constatou a existência de defeito. EXCESSO DA COBRANÇA.** Reconhecimento da cobrança excessiva, não logrando a empresa concessionária esclarecer os possíveis motivos de um consumo tão exorbitante. Declaração de...
(TJ-RS - AC: 70046926184 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 31/05/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/06/2012)

No caso em apreço, **comprovada está a responsabilidade objetiva da Recorrente, uma vez que houve a prestação de serviços defeituosos.**

Em uma última argumentação, sustentou a ausência da razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada, requerendo a anulação da multa aplicada.

Como sabido pela própria empresa o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor.

Sem embargo, tal alegação não se sustenta, tendo em vista que o **valor fixado em 500 UFMC, mostra-se razoável e não ultrapassa os padrões** estabelecidos pelo parágrafo único do art.57 do CDC, que **determina que o valor da multa não será inferior a duzentas nem superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).**

Nessa senda, vejamos a Jurisprudência abaixo transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIVÍDA ATIVA. REGULARIDADE. MULTA APLICADA PELO PROCON. INÉRCIA DA EMPRESA DE TELEFONIA EM INSTALAR LINHA TELEFÔNICA MESMO APÓS FIRMAR ACORDO COM O CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PACTUADO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE EM RAZÃO DA RECALCITRÂNCIA. POSSIBILIDADE. Na esteira do entendimento majoritário desta

Corte e do colendo STJ, é de se reconhecer a legitimidade do Procon para impor multas decorrentes de transgressão às regras previstas no CDDECON, sendo admitida a aplicação de tal sanção em caso de desobediência. Inteligência dos artigos 33 § 2º do Decreto 2.181/97 e 55 § 4º e 56, I d a Lei 8.078/90. Em que pese a omissão do auto de infração quanto a data e hora de sua lavratura, o apontado vício não macula o ato, porquanto inexiste nulidade sem prejuízo correspondente e, no caso, restou garantida à apelada a ampla defesa (art. 48 do Dec. 2.187/97). Assim, não se vislumbra qualquer violação ao devido processo legal. Por fim, **é certo que o valor da multa deve ser estipulado de acordo com a gravidade da infração, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor, sendo assim, é forçoso concluir que o valor fixado em 5.000 UFIR's mostra-se razoável e não ultrapassa os padrões estabelecidos pelo parágrafo único do art. 57 do CDC o qual determina que o valor da multa não será inferior a duzentas nem superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).** PROVIMENTO DO RECURSO NA FORMA DO ART. 557 § 1º-A DO CPC (TJ-RJ - APL: 00252266020108190021 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS CENTRAL DE DIVIDA ATIVA, Relator: JORGE LUIZ HABIB, Data de Julgamento: 07/05/2014, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2014)

TJ-SC - Apelação Cível AC 05088151120138240028 Içara 0500315-11.2013.8.24.0028 (TJ-SC)

Data de publicação: 04/12/2018
Ementa: MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. APONTADA ILEGALIDADE DO USO DA UFIR COMO PARÂMETRO PARA BASE DE CÁLCULO DA SANÇÃO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA APLICAÇÃO DA PENA BASE. INOCORRÊNCIA. **"Segundo o Código Consumerista, o valor da penalidade deverá levar em consideração a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, bem como não será inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR)".** (AC n. 2013.047162-5, de Chapecó, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, Terceira Câmara de Direito Público, j. 12-11-2013) NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 7. DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

Por todo o exposto, **resta configurado a gravidade da infração baseada na abusividade da empresa em cobrar valor exorbitante, referente ao mês de dezembro de 2017.**

Ainda a Recorrente pelo seu porte, tem plenas condições de arcar com o valor arbitrado em primeira instância.

Assim sendo verifica-se respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa.

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 01 de fevereiro de 2021.

CAMILA MOISÉS CORREIA
OAB/PB Nº 19.840

De acordo,

JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 01 de fevereiro de 2021

PROCESSO Nº: 25-004.001.19-0000187 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: ENERGISA S.A
RECORRIDA: CLAUDENICE VERISSIMO DA COSTA

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA – AUMENTO EXCESSIVO NO CONSUMO E DESTOANTE EM RELAÇÃO À MÉDIA MENSAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **ENERGISA S.A.** em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por **CLAUDENICE VERISSIMO DA COSTA.**

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

A Reclamante, ora Recorrida, alega que sempre pagou faturas no valor médio de R$ 140,00 (cento e quarenta reais).

No entanto, nos meses de abril, maio e junho de 2019, foi surpreendida com o aumento das cobranças pelo consumo de energia elétrica.

Ato contínuo, afirma que entrou em contato com a empresa para solicitar uma vistoria no medidor, mas não obteve resposta da Empresa.

Em Audiência de Conciliação, a Recorrente não ofereceu proposta de acordo.

Em **Decisão Administrativa**, o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu que a conduta da Recorrente, infringiu os arts. 14 e 39 do CDC, condenado ao pagamento de multa, no valor de R$ 4.644,00 (quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais).

Devidamente notificada, a Recorrente veio a apresentar Recurso Administrativo, sob a alegação de que não cometeu nenhuma conduta ilícita no caso em debate, inexistindo a demonstração de irregularidades no medidor ou na medição, uma vez que a Recorrida requereu no dia 15 de março de 2017 o serviço de inspeção, sendo deslocada uma equipe técnica, no qual foi constatado o perfeito estado do medidor.

Por fim, sustentou a ausência da razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado, **ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A** como fornecedor, e, de outro, **CLAUDENICE VERISSIMO DA COSTA,** como consumidora, entre eles, um serviço.

Constamos ainda a vulnerabilidade da consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor, vejamos:

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
> I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Dessa maneira, verifica-se a verossimilhança das alegações da Recorrida, em face da apresentação dos documentos acostados aos autos.

Verifica-se ainda a hipossuficiência, haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face da Recorrente, conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o assunto em comento, Código do Consumidor disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, *in verbis*:

> **Art. 14.** O fornecedor de serviços responde, independentemente de existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
> **§ 1º** O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
> I - o modo de seu fornecimento;
> II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
> III - a época em que foi fornecido.

Como podemos observar do caso em tela, o caput do art. 14 prevê a responsabilidade do fornecedor de serviços, independentemente da extensão da culpa, acolhendo, também, nesta sede, os postulados da responsabilidade objetiva.

Oportuno salientar que, o fornecedor de serviço só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

No caso em apreço, a Recorrida acostou aos autos diversas faturas emitidas pela Concessionária Recorrente (fls.05 a 12).

Já a Recorrente **não produziu prova que comprovasse a legalidade de sua conduta ou ocorrência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do consumidor.**

Oportuno salientar que em Defesa Administrativa, foi anexado "Consumos do Cliente" (fls.41), **onde resta evidente o aumento excessivo nas faturas de abril, maio e junho de 2019, destoando** das demais, até chegar o ponto da Reclamação ora em debate.

Ainda, em Defesa Administrativa foi sustentado que a Recorrida requereu no dia 15 de março de 2017 o serviço de inspeção, sendo deslocada uma equipe técnica, no qual foi constatado o perfeito estado do medidor (fls.34).

No entanto, **a presente reclamação se funda em faturas do ano de 2019, e não de 2017.**

Ato contínuo, **fora juntada pela Recorrente, uma Ordem de Serviço (fls.43), ocorrida em 2017, o que não corrobora com as alegações da Empresa Recorrente, bem como em nada tem a ver com o objeto da presente lide.**

Dessa forma, pode-se concluir que a Recorrente não prestou os esclarecimentos referentes a presente Reclamação, em clara afronta ao disposto no inciso II, do art. 39 do CDC:

> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
> (...)
> II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

Ainda, constatado que a consumidora foi cobrada indevidamente, mostra-se claramente que a Recorrente violou assim o art. 42 do CDC. Vejamos:

> Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
> **Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.**

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> APELAÇÃO CIVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - FORNECIMENTO DE ÁGUA - **AUMENTO EXORBITANTE NAS FATURAS - COBRANÇA INDEVIDA - CORTE DO FORNECIMENTO DE AGUA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO** - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO MERECE REPARO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Trata-se de

relação de consumo, a ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor. A interrupção do fornecimento de água é legítima quando o consumidor continua inadimplente, após aviso prévio. **Na hipótese em exame, constata-se ser excessivo o valor do consumo cobrado ao demandante.** A pretensão de reforma da sentença pela prestadora do serviço encontra óbice na regra de distribuição do ônus probatório, uma vez que não comprovou a legalidade de sua conduta ou ocorrência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do consumidor. Recorrente que desistiu da produção da prova pericial. Dano moral caracterizado. Valor da indenização arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desprovimento ao recurso.
(TJ-RJ - APL: 00005785201281900S8, Relator: Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 13/08/2020, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/08/2020)

A C Ó R D Ã O APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. **FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.** OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTAS EXORBITANTES. DEFEITO NO CHIP DO MEDIDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ. **CONCESSIONÁRIA RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA.** ART. 373, II DO CPC/2015. **ANULAÇÃO DAS FATURAS COM MEDIÇÃO DESTOANTE DO PERFIL DE CONSUMO. REFATURAMENTO QUE SE IMPÕE.** DANO MORAL CONFIGURADO. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO POR DÉBITO INDEVIDO. INSERÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. SÚMULA Nº 89 DO TJRJ.QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). VALOR ATÉ MÓDICO AO QUE VEM SENDO FIXADO POR ESSA CÂMARA EM ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS DO MÉTODO BIFÁSICO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. "A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral." (Enunciado sumular nº 192, TJRJ); 2. A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade." (Verbete sumular nº 89, TJRJ): 3. **Verificada irregularidade no chip medidor instalado na unidade consumidora, atribuível à concessionária de energia elétrica, cabe o cancelamento das contas com valores exorbitantes, com o devido refaturamento das mesmas**; 4. **No caso concreto, a autora logrou êxito em comprovar suas alegações com relação as faturas dos meses de abril e maio de 2016 e trouxe aos autos as contas de consumo posteriores e troca do chip do medidor (junho até agosto de 2016), as quais constam os valores zerados, com consignação dos créditos à título de devolução de aferição e, concomitantemente, a informação de inadimplência e aviso de corte pelo mesmo débito ao qual se fazia a referida compensação de valores**; 5. Cumpre destacar que, as provas carreadas aos autos são suficientes para demonstrar que as cobranças impugnadas são abusivas, pois se encontram acima de média de consumo, restando caracterizada a falha na medição e consequentemente na prestação do serviço da concessionária; 6. In casu, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". (Art. 373, II, do CPC); 7. Dano moral configurado. Analisada a instrução, denota-se evidenciado que a ré procedeu indevidamente à efetivação de restrições

DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PACTUADO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE EM RAZÃO DA RECALCITRÂNCIA. POSSIBILIDADE. Na esteira do entendimento majoritário desta Corte e do colendo STJ, é de se reconhecer a legitimidade do Procon para impor multas decorrentes de transgressão às regras previstas no CDDECON, sendo admitida a aplicação de tal sanção em caso de desobediência. Inteligência dos artigos 33 § 2º do Decreto 2.181/97 e 55 § 4º e 56, I d a Lei 8.078/90. Em que pese a omissão do auto de infração quanto a data e hora de sua lavratura, o apontado vício não macula o ato, porquanto inexiste nulidade sem prejuízo correspondente e, no caso, restou garantida à apelada a ampla defesa (art. 48 do Dec. 2.181/97). Assim, não se vislumbra qualquer violação ao devido processo legal. Por fim, **é certo que o valor da multa deve ser estipulado de acordo com a gravidade da infração, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor, sendo assim, é forçoso concluir que o valor fixado em 5.000 UFIR's mostra-se razoável e não ultrapassa os padrões estabelecidos pelo parágrafo único do art. 57 do CDC o qual determina que o valor da multa não será inferior a duzentas nem superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).** PROVIMENTO DO RECURSO NA FORMA DO ART. 557 § 1º-A DO CPC (TJ-RJ - APL: 00255278902018819002I RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS CENTRAL DE DIVIDA ATIVA, Relator: JORGE LUIZ HABIB, Data de Julgamento: 07/05/2014, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2014)

TJ-SC - Apelação Cível AC 05008151120138240028 Içara 0500815-11.2013.8.24.0028 (TJ-SC)

Data de publicação: 04/12/2018
Ementa: MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO **PROCON**. APONTADA ILEGALIDADE DO USO DA UFIR COMO PARÂMETRO PARA BASE DE CÁLCULO DA SANÇÃO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA APURAÇÃO DA PENA BASE. INOCORRÊNCIA. **"Segundo o Código Consumerista, o valor da penalidade deverá levar em consideração a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, bem como não será inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR)".** (AC n. 2013.047162-5, de Chapecó, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, Terceira Câmara de Direito Público, j. 12-11-2013) NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 7. DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

Por todo o exposto, **resta configurado a gravidade da Infração baseada na abusividade da empresa em cobrar valor exorbitante, referente ao meses de abril, maio e junho de 2019.**

Ainda a Recorrente pelo seu porte, tem plenas condições de arcar com o valor arbitrado em primeira instância.

Assim sendo verifica-se respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa.

em nome da demandante e que o serviço prestado foi interrompido em razão de débito indevido; 8. Verba reparatória fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se mostra até módica se considerado o que vem sendo fixado em casos similares à hipótese nesta Corte. Precedentes; 9. Recurso desprovido.
(TJ-RJ - APL: 00555912020168190021, Relator: Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 09/10/2019, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÕES. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. **FORNECIMENTO DE ENERGIA FATURA DE CONSUMO REGULAR COM VALOR ACIMA DO PADRÃO. Caso em que o consumo de energia elétrica no período impugnado se mostrou excessivamente elevado em comparação aos demais meses de consumo regular. Instalado um medidor comparativo e posteriormente encaminhado à avaliação, o laudo metrológico emitido constatou a existência de defeito. EXCESSO DA COBRANÇA. Reconhecimento da cobrança excessiva, não logrando a empresa concessionária esclarecer os possíveis motivos de um consumo tão exorbitante.** Declaração de...
(TJ-RS - AC: 70046926184 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 31/05/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/06/2012)

No caso em apreço, **comprovada está a responsabilidade objetiva da Recorrente, uma vez que houve a prestação de serviços defeituosos.**

Em uma última argumentação, sustentou a ausência da razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada, requerendo a anulação da multa aplicada.

Como sabido pela própria empresa o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor.

Sem embargo, tal alegação não se sustenta, tendo em vista que o **valor fixado em 1200 UFMC, mostra-se razoável e não ultrapassa os padrões** estabelecidos pelo parágrafo único do art.57 do CDC, que **determina que o valor da multa não será inferior a duzentas nem superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).**

Nessa senda, vejamos a Jurisprudência abaixo transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIVÍDA ATIVA. REGULARIDADE. MULTA APLICADA PELO PROCON. INÉRCIA DA EMPRESA DE TELEFONIA EM INSTALAR LINHA TELEFÔNICA MESMO APÓS FIRMAR ACORDO COM O CONSUMIDOR.

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 01 de fevereiro de 2021.

CAMILA MOISÉS CORREIA
OAB/PB Nº 19.840

De acordo,

JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 01 de fevereiro de 2021

PROCESSO Nº: 25-004.001.18-0000549 2018 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: ENERGISA S.A
RECORRIDO: MARIA DAS GRAÇAS DE MATOS NASCIMENTO

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA – AUMENTO EXCESSIVO NO CONSUMO E DESTOANTE EM RELAÇÃO À MÉDIA MENSAL – VALOR EXORBITANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **ENERGISA S.A.** em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por **MARIA DAS GRAÇAS DE MATOS NASCIMENTO.**

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

A Reclamante, ora Recorrida, proprietária do imóvel registrado sob a UC nº 5/727427-7, afirma que se surpreendeu ao tomar conhecimento que a titularidade das contas de energia estava em nome de uma pessoa desconhecida.

Ato contínuo, alega que no mês de novembro de 2018 recebeu uma cobrança considerada exorbitante no valor de R$ 185,72 (cento e oitenta e cinco reais, e setenta e dois centavos).

Diante disso, solicitou a inspeção do seu medidor, que foi negada pela Concessionária Recorrente.

Do exposto, requer o cancelamento da fatura com vencimento em novembro de 2018, bem como o seu refaturamento.

Ademais, caso o pedido referido não fosse atendido, solicita o parcelamento dos débitos existentes de acordo com as possibilidades da inquilina.

Por fim, requer a transferência da titularidade da cobrança de consumo da unidade para o nome da Sra. Larissa de Lima Pinto Ribeiro.

Em Audiência de Conciliação, as partes chegaram à uma composição amigável, no qual ficou acordado que a Recorrente **ENERGISA S.A** efetuaria a alteração da titularidade do CDC: 5/727427-7 para o nome da inquilina anteriormente mencionada, bem como a realização do parcelamento da conta com vencimento em 28/11/2018, no valor de R$ 185,72 cento e oitenta e cinco reais, e setenta e dois centavos), em quatro parcelas de R$ 46,43 (quarenta e seis reais, e quarenta e três centavos). No entanto, foi informado pela Recorrida que a Recorrente descumpriu o acordo.

Em **Decisão Administrativa**, o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu que a conduta da Recorrente, infringiu o art. 14 do CDC, condenado ao pagamento de multa, no valor de R$ 5.565,00 (cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais).

Devidamente notificada, a Recorrente veio a apresentar Recurso Administrativo, sob a alegação de que não cometeu nenhuma conduta ilícita no caso em debate.

Em seguida, sustenta que não há descumprimento de acordo, fora subtraído da concessionária a possibilidade de parcelamento da fatura supramencionada, ante o seu integral cumprimento por parte da consumidora.

A Recorrente defende que o acordo não se pautou exclusivamente na parcelamento da fatura do mês de novembro de 2018, considerando que fora acordado também a transferência da titularidade, tendo esta sido plenamente atendida.

Por fim, sustentou a ausência da razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado, **ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A** como fornecedor, e, de outro, **MARIA DAS GRAÇAS DE MATOS NASCIMENTO**, como consumidora, entre eles, um serviço.

Constamos ainda a vulnerabilidade do consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor, vejamos:

> **Art. 4º** A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
>
> **I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**

Dessa maneira, verifica-se a verossimilhança das alegações da Recorrida, em face da apresentação dos documentos acostados aos autos.

Verifica-se ainda a hipossuficiência, haja visto que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face da Recorrente, conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o assunto em debate, o art. 14 do Código do Consumidor, disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, *in verbis*:

> **Art. 14.** O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
> **§ 1º** O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
> **I** - o modo de seu fornecimento;
> **II** - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
> **III** - a época em que foi fornecido.

Como podemos observar do caso em tela, o caput do art. 14 prevê a responsabilidade do fornecedor de serviços, independentemente da extensão da culpa, acolhendo, também, nesta sede, os postulados da responsabilidade objetiva.

Oportuno salientar que, o fornecedor de serviço só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

No caso em apreço, a Recorrida acostou aos autos diversas faturas emitidas pela Concessionária Recorrente (fls.06).

Já a Recorrente **não produziu prova que comprovasse a legalidade de sua conduta ou ocorrência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do consumidor.**

Compulsando os autos, **verifica-se que a fatura do mês de novembro no valor de R$ 185,72** (cento e oitenta e cinco reais, e setenta e dois centavos) **destoa das anteriores**, considerando que em outubro de 2018, a fatura se deu no valor de R$ 26,56 (vinte e seis reais, e cinquenta e seis centavos), já em outubro de 2018, efetuou-se no valor de R$ 68,14 (sessenta e oito reais, e quatorze centavos).

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> APELAÇÃO CIVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - FORNECIMENTO DE ÁGUA - **AUMENTO EXORBITANTE NAS FATURAS - COBRANÇA INDEVIDA - CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO -** DANOS MORAIS CONFIGURADOS - VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO MERECE REPARO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Trata-se de relação de consumo, a ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor. A interrupção do fornecimento de água é legítima quando o consumidor continua inadimplente, após aviso prévio. **Na hipótese em exame, constata-se ser**

excessivo o valor do consumo cobrado ao demandante. A pretensão de reforma da sentença pela prestadora do serviço encontra óbice na regra de distribuição do ônus probatório, uma vez que não comprovou a legalidade de sua conduta ou ocorrência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do consumidor. Recorrente que desistiu da produção da prova pericial. Dano moral caracterizado. Valor da indenização arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desprovimento ao recurso.
(TJ-RJ - APL: 00005578520128190058, Relator: Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 18/08/2020, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/08/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **FATURA EXORBITANTE DE ENERGIA ELÉTRICA**. Sentença de improcedência. Apelação autoral. Compulsando os autos, verifica-se que a autora instruiu sua petição inicial com diversas faturas emitidas pela ré. **Ré que afirma que o valor da fatura questionada decorre de constatação de irregularidades no medidor de consumo, mas não produziu qualquer prova, sequer anexou cópia do TOI ou informou o período da recuperação**, não se desincumbindo do ônus imposto pelo inciso II, do artigo 373, do CPC. Determinação de cancelamento da conta e de refaturamento pela média de consumo dos seis meses anteriores. Interrupção do serviço no curso da ação. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R$2.000,00, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada para, julgando procedentes os pedidos contidos na ação, determinar o cancelamento da conta vencida em 06/10/2017, no valor de R$1.459,38 e o refaturamento da mesma, tomando por base a média de consumo da autora nos seis meses anteriores, bem como condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$2.000,00, além das custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em R$1.000,00, posto que condizentes com os preceitos estabelecidos no Código de Processo Civil e, de ofício, determinar a expedição de ofício ao SPC pela juíza de 1º grau, para exclusão da negativação do nome da autora promovida pela ré. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00351665320178190209, Relator: Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS, Data de Julgamento: 11/09/2019, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – **FORNECIMENTO DE ÁGUA – COBRANÇA INDEVIDA – AUMENTO EXCESSIVO NO CONSUMO E DESTOANTE EM RELAÇÃO À MÉDIA MENSAL – VALOR EXORBITANTE** – RECLAMADA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR O ALEGADO – VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMANTE – **FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – RESPONSABILIDADE OBJETIVA** – APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 8.4 DA TRR/PR – PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO – ART. 37, §6º, DA CF – ART. 14 E ART. 22 DO CDC – DECLARAÇÃO DE INEXIGÍBILIDADE DA DÍVIDA DA FATURA EM VALOR SUPERIOR AO USUAL – **OBRIGAÇÃO DE EMITIR NOVA FATURA, COM VALOR EM CONFORMIDADE COM O CONSUMO DOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES ANTERIORES – SUSPENSÃO INDEVIDA DOS SERVIÇOS** – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM FIXADO EM R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) – ADEQUADO – APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12.13, "A", DA TRR/PR – SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0021822-07.2016.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juiz Marco Vinicius Schiebel - J. 02.05.2017)

(TJ-PR - RI: 00218220720168160182 PR 0021822-07.2016.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel, Data de Julgamento: 02/05/2017, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 12/05/2017)

No caso em apreço, **comprovada está a responsabilidade objetiva da Recorrente, uma vez que houve a prestação de serviços defeituosos, desde o momento da cobrança de valor exorbitante até a suspensão indevida dos serviços.**

Acerca da suspensão dos serviços, registre-se por oportuno **que a Recorrida apenas efetuou o pagamento em sua totalidade, da fatura objeto desta lide, uma vez que teve o fornecimento de energia cortado pela Concessionária Recorrente, descumprindo o Acordo celebrado perante o Órgão Consumerista deste ente municipal.**

Em uma última argumentação, sustentou a ausência da razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada, requerendo a anulação da multa aplicada.

Como sabido pela própria empresa o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor.

Sem embargo, tal alegação não se sustenta, tendo em vista que o **valor fixado em 1.500 UFMC, mostra-se razoável e não ultrapassa os padrões** estabelecidos pelo parágrafo único do art.57 do CDC, que **determina que o valor da multa não será inferior a duzentas nem superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).**

Nessa senda, vejamos a Jurisprudência abaixo transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIVÍDA ATIVA. REGULARIDADE. MULTA APLICADA PELO PROCON. INÉRCIA DA EMPRESA DE TELEFONIA EM INSTALAR LINHA TELEFÔNICA MESMO APÓS FIRMAR ACORDO COM O CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PACTUADO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE EM RAZÃO DA RECALCITRÂNCIA. POSSIBILIDADE. Na esteira do entendimento majoritário desta Corte e do colendo STJ, é de se reconhecer a legitimidade do Procon para impor multas decorrentes de transgressão às regras previstas no CODECON, sendo

admitida a aplicação de tal sanção em caso de desobediência. Inteligência dos artigos 33 § 2º do Decreto 2.181/97 e 55 § 4º e 56, I da Lei 8.078/90. Em que pese a omissão do auto de infração quanto a data e hora da sua lavratura, o apontado vício não macula o ato, porquanto inexiste nulidade sem prejuízo correspondente e, no caso, restou garantida à apelada a ampla defesa (art. 48 do Dec. 2.181/97). Assim, não se vislumbra qualquer violação ao devido processo legal. Por fim, **é certo que o valor da multa deve ser estipulado de acordo com a gravidade da infração, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor, sendo assim, é forçoso concluir que o valor fixado em 5.000 UFIR's mostra-se razoável e não ultrapassa os padrões estabelecidos pelo parágrafo único do art. 57 do CDC e qual determina que o valor da multa não será inferior a duzentas nem superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).** PROVIMENTO DO RECURSO NA FORMA DO ART. 557 § 1º-A DO CPC (TJ-RJ - APL: 00252269020108190021 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS CENTRAL DE DIVIDA ATIVA, Relator: JORGE LUIZ HABIB, Data de Julgamento: 07/05/2014, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2014)

TJ-SC - Apelação Cível AC 05009151120138240028 Içara 0500915-11.2013.8.24.0028 (TJ-SC)

Data de publicação: 04/12/2018
Ementa: MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO **PROCON**. APONTADA ILEGALIDADE DO USO DA UFIR COMO PARÂMETRO PARA BASE DE CÁLCULO DA SANÇÃO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA APURAÇÃO DA PENA BASE. INOCORRÊNCIA. **"Segundo o Código Consumerista, o valor da penalidade deverá levar em consideração a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, bem como não será inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR)".** (AC n. 2013.047162-5, de Chapecó, rel. Des. Luiz Cezar Medeiros. Terceira Câmara de Direito Público, j. 12-11-2013) NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 7. DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

Por todo o exposto, **resta configurado a gravidade da infração baseada na abusividade da empresa em cobrar valor exorbitante, referente ao mês de novembro de 2018, assim como pelo descumprimento do acordo celebrado no PROCON Municipal, qual seja, parcelamento do valor referido, resultando na suspensão de serviço essencial.**

Ainda a Recorrente pelo seu porte, tem plenas condições de arcar com o valor arbitrado em primeira instância.

Assim sendo verifica-se respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa.

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 01 de fevereiro de 2021.

CAMILA MOISÉS CORREIA
OAB/PB Nº 19.840

De acordo,

JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 01 de fevereiro de 2021

PROCESSO Nº: 25-004.001.19-0000018 2019 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: ENERGISA S.A
RECORRIDO: IVANIA PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERBIA ELÉTRICA. PROBLEMAS NO MEDIDOR QUE IMPOSSIBILITA O CORRETO REGISTRO DO CONSUMO DE UNIDADE CONSUMIDORA. FATO IMPUTÁVEL À PRÓPRIA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PENALIZAR O CONSUMIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA CULPA DO USUÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA – AUMENTO EXCESSIVO NO CONSUMO E DESTOANTE EM RELAÇÃO À MÉDIA MENSAL.FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **ENERGISA S.A.** em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por **IVANIA PEREIRA DE SOUZA.**

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

A Reclamante, ora Recorrida, inquilina da unidade consumidora nº 5/893364-0, afirma que o valor médio cobrado em suas faturas mensais de energia elétrica varia de R$ 300,00 (trezentos reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais).

Entretanto, em dezembro de 2018, foi surpreendida com uma fatura no valor de R$ 756,29 (setecentos e cinquenta e seis reais, e vinte e nove centavos), razão pela qual entrou em contato com a Recorrente , conforme protocolos de atendimento nº 52089194, 52069977 e 51906554, ocasião em que ficou acordado o envio de um técnico ao local para realizar a vistoria no equipamento.

Ocorre que o atendimento referenciado, bem como o refaturamento não foram realizados.

Do exposto, requer a condenação da reclamada para que seja enviada equipe técnica dentro do prazo de vencimento da fatura, com o intuito de proceder com a vistoria do equipamento e refaturamento da cobrança dentro da média de consumo da autora.

Em Audiência de Conciliação, a Recorrente não ofereceu proposta de acordo.

Em Decisão Administrativa, o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu que a conduta da Recorrente, infringiu os arts. 14, 39 e 42 do CDC, condenado ao pagamento de multa, no valor de R$ 4.644,00 (quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais).

Devidamente notificada, a Recorrente veio a apresentar Recurso Administrativo, sob a alegação de que não cometeu nenhuma conduta ilícita no caso em debate.

Em seguida, sustenta que os faturamentos dos meses de dezembro de 2018 e janeiro de 2019 foram gerados pela média de consumo da respectiva UC, em razão da caixa CP Rede estar fora de foco.

A Recorrente defende que não há indício de irregularidade ou vício do aparelho medidor, apenas que restou impossibilitada a aferição de consumo em razão de o visor da caixa de medição estar fora de foco no dia programado para leitura.

A Concessionária afirma que o atendimento das solicitações de envio de equipe técnica para averiguação de cobrança indevida foi realizado dentro do prazo estabelecido pela Resolução 414 da ANEEL, sem qualquer dolo a Recorrida, tendo, inclusive, no âmbito administrativo, sido refaturada a fatura questionada.

Por fim, sustentou a ausência da razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, que o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado, **ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A** como fornecedor, e, de outro **IVANIA PEREIRA DE SOUZA,** como consumidora, entre eles, um serviço.

Constamos ainda a vulnerabilidade do consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor, vejamos:

> **Art. 4º** A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
>
> **I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**

Dessa maneira, verifica-se a verossimilhança das alegações da Recorrida, em face da apresentação dos documentos acostados aos autos.

Verifica-se ainda a hipossuficiência, haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face da Recorrente, conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o assunto em debate, o art. 14 do Código do Consumidor, disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, *in verbis*:

> **Art. 14.** O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
> **§ 1º** O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
> **I** - o modo de seu fornecimento;
> **II** - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
> **III** - a época em que foi fornecido.

Como podemos observar do caso em tela, o caput do art. 14 prevê a responsabilidade do fornecedor de serviços, independentemente da extensão da culpa, acolhendo, também, nesta sede, os postulados da responsabilidade objetiva.

Oportuno salientar que, o fornecedor de serviço só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

No caso em apreço, a Recorrida acostou aos autos diversas faturas emitidas pela Concessionária Recorrente (fls.5,6,7,8), bem como senhas de atendimento nos dias 13/12/2018, 27/12/2018 e 28/12/2018.

Registre-se por oportuno, que **a Reclamação no Órgão Consumerista se deu em 10/01/2019, ou seja, quase um mês após a primeira tentativa de solução buscada pela Recorrida, que restou infrutífera.**

Já a Recorrente não comprovou a alegada impossibilidade de **medir o consumo, e se não pode fazê-lo deveria cobrar pela média, e não em valor manifestamente excessivo.**

Insta salientar que a Concessionária Recorrente só procedeu com a manutenção da caixa de medição CP Rede em 21/01/2019 (fls.21), quase dois meses depois do primeiro contato da consumidora ora recorrida, e após a reclamação junto ao Procon deste Município.

Compulsando os autos, **verifica-se que a fatura do mês de dezembro de 2018 no valor de R$ 756,29 (setecentos e cinquenta e seis reais, e vinte e nove centavos) destoa das anteriores,** considerando que em outubro de 2018, a fatura se deu no valor de R$ 497,09 (quatrocentos e noventa e sete

reais, e nove centavos), já em novembro de 2018, efetuou-se no valor de R$ 522,46 (quinhentos e vinte e dois reais, e quarenta e seis centavos).

Assim, constatado que o consumidor foi cobrado indevidamente pelo serviço não contratado, mostra-se claramente que a Recorrente violou assim o art. 42 do CDC. Vejamos:

> Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
> **Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.**

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> CIVIL. **CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROBLEMAS NO MEDIDOR QUE IMPOSSIBILITA O CORRETO REGISTRO DO CONSUMO DE UNIDADE CONSUMIDORA.** LAUDO TÉCNICO. **FATO IMPUTÁVEL À PRÓPRIA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PENALIZAR O CONSUMIDOR.** COBRANÇA DE CONSUMO NÃO REGISTRADO. **NÃO COMPROVAÇÃO DA CULPA DO USUÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL.** TAXA DE ENERGIA MENSAL. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE MANTIDO. ALTERAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA. 1) Incumbe aos órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias , permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, o fornecimento de serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, nos termos do art. 22 do CDC. 2) **Os problemas de "visor sujo embaçado"no medidor de energia da unidade consumidora da autora, atestados por laudo técnico da própria recorrente, demonstra a responsabilidade da recorrente pela falha na prestação do serviço, posto que a esta cabia realizar a devida manutenção e inspeção de seus equipamentos, não podendo a parte consumidora ser penalizada com a cobrança de consumo não registrado em decorrência de problemas no medidor, especialmente se não deu causa.** Precedentes da Turma (Apelação Cível 0041846-53.2011.8.03.0001). 3) A taxa de energia de R$ 30,00 (trinta reais) ao mês, arbitrada por equidade, será mantida, mas até que a CEA regularize o medidor da UC, possibilitando a medição do efetivo consumo de energia da usuária. 4) Operada a preclusão ante a inércia processual da recorrente para a produção de prova, que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia em suas alegações (art. 333, II, do CPC) na fase adequada, deve o pedido ser rejeitado por configurar supressão de instância. 5) Recurso conhecido e provido em parte. 6) Sentença reformada.
> (TJ-AP - RI: 00025448020128030001 AP, Relator: SUELI PEREIRA PINI, Data de Julgamento: 14/03/2013, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS)

> **valor das faturas era consideravelmente inferior ao cobrado atualmente pela r?, raz?o pela qual o d?bito referente ? recupera??o de consumo, na monta de R$ 1.022,75, deve ser desconstru?do.** 4. Senten?a mantida pelos seus pr?prios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso C?vel N? 71004797239, Quarta Turma Recursal C?vel, Turmas Recursais, Relator: Ana Cl?udia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 25/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004797239 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 25/04/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/04/2014)

Nesse viés, tenho que **se a Recorrente realmente constatou a existência de mancha que não permite a leitura do consumo da energia elétrica, deveria ter notificado a consumidora e procedido ao reparo do aparelho ou sua substituição e não simplesmente ter realizado os faturamentos dos meses posteriores pela média.**

No caso em apreço, **comprovada está a responsabilidade objetiva da Recorrente, uma vez que houve a prestação de serviços defeituosos, considerando a cobrança de valor exorbitante.**

Em uma última argumentação, sustentou a ausência da razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada, requerendo a anulação da multa aplicada.

Como sabido pela própria empresa o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor.

Sem embargo, tal alegação não se sustenta, tendo em vista que o **valor fixado em 1.200 UFMC, mostra-se razoável e não ultrapassa os padrões** estabelecidos pelo parágrafo único do art.57 do CDC, que **determina que o valor da multa não será inferior a duzentas nem superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).**

Nessa senda, vejamos a Jurisprudência abaixo transcrita:

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIVIDA ATIVA. REGULARIDADE. MULTA APLICADA PELO PROCON. INÉRCIA DA EMPRESA DE TELEFONIA EM INSTALAR LINHA TELEFÔNICA MESMO APÓS FIRMAR ACORDO COM O CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PACTUADO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE EM RAZÃO DA RECALCITRÂNCIA. POSSIBILIDADE. Na esteira do entendimento majoritário deste Corte e do colendo STJ, é de se reconhecer a legitimidade do Procon para impor

> CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. **FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA.** REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL. Ação declaratória cumulada com cobrança e indenizatória pela falha na prestação do serviço da Ré, que cobrou valores excessivos em duas contas e cortou o fornecimento de luz. Conforme apurou a prova pericial, o consumo declarado pela Autora corresponde exatamente aos valores pagos nos meses anteriores à cobrança excessiva, e não há nos autos prova do pagamento das contas impugnadas. Por seu turno, **a Ré não comprovou a alegada impossibilidade de medir o consumo, e se não pode fazê-lo deveria cobrar pela média, sem acumular as prestações.** Também não pode a prestadora de serviço público essencial exigir o valor do serviço acumulado, fato que caracteriza preponderancia abusiva na relação de consumo. Tinha a Ré o dever de cobrar a conta correta, mas sem acumulação: se nao cobrou em um mês, era sua obrigação definir com a consumidora a melhor forma de pagamento, e não impor unilateralmente a cobrança dobrada, o que impõe ônus excessivo ao consumidor. Constatado que a Autora não pagou as contas em excesso, mas correspondentes ao efetivo consumo, improcedem os pedidos para cancelar a dívida e repetir o indébito em dobro. A fornecedora de energia elétrica responde pelo dano moral que cause à consumidora se falha na prestação do serviço e corta o fornecimento de luz condicionando a continuação do serviço ao pagamento imposto de forma unilateral. Valor da indenização arbitrado na sentença em atenção ao princípio da razoabilidade. Recurso provido em parte. (TJ-RJ - APL: 00283242020088190021 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS 2 VARA CIVEL, Relator: HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, Data de Julgamento: 24/10/2012, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/10/2012)

> CONSUMIDOR. ENERGIA EL?TRICA. DESCONSTITUI??O DE D?BITO. **FATURA EMITIDA COM BASE NA M?DIA DE CONSUMO MENSAL DOS ?LTIMOS 12 MESES PELA AUS?NCIA DE LEITURA. COMPROVA??O DE QUE A RE ESTEVE IMPOSSIBILITADA DE PROCEDER A MEDI??O DE ENERGIA. TAMPA DO MEDIDOR EMBA?ADA. REGISTOS FOTOGR?FICOS. AUTOR QUE FOI NOTIFICADO PARA PROVIDENCIAR TROCA DO MEDIDOR AP?S A EMISSAO DA FATURA DE RECUPERA??O DE CONSUMO. AUS?NCIA DE COMPROVA??O DE QUE O AUTOR SE BENEFICIOU COM O CONSUMO DE ENERGIA IRREGULAR.** I. Com efeito, restou demonstrado que a parte r? utilizou a m?dia do consumo dos ?ltimos 12 meses na fatura de Maio/2013 (fl. 07) em raz?o de impossibilidade de efetuar a medi??o de energia, uma vez que o vidro da tampa do medidor encontrar-se emba?ado, consoante se denota pelos registros fotogr?ficos das fls. 35-36 e demais documentos das fls. 31,37 e 34. 2. Contudo, somente em 08/07/2013 (fl. 37) a r? providenciou a limpeza do **medidor e apenas em 26/07/2013 (fl.42) o autor foi notificado acerca da necessidade de troca da tampa. Ou seja, a r? efetuou a cobran?a de recupera??o de consumo sem sequer oportunizar ao demandante a substitui??o da tampa do medidor, que se encontra exposta ?s intemp?ries clim?ticas e ao desgaste natural.** De mais a mais, a r? n?o trouxe aos autos as planilhas de c?lculos ou mesmo o consumo do autor nos 12 meses anteriores. 3. **Por outro lado, o autor trouxe as faturas demonstrando que, nos meses de novembro, dezembro de 2012 , janeiro, mar?o, abril de 2013 (fls. 10-15) o**

> multas decorrentes de transgressão às regras previstas no CODECON, sendo admitida a aplicação de tal sanção em caso de desobediência. Inteligência dos artigos 33 § 2º do Decreto 2.181/97 e 55 § 4º e 56, I e a Lei 8.078/90. Em que pese a omissão do auto de infração quanto a data e hora de sua lavratura, o apontado vício não macula o ato, porquanto inexiste nulidade sem prejuízo correspondente e, no caso, restou garantida à apelada a ampla defesa (art. 48 do Dec. 2.181/97). Assim, não se vislumbra qualquer violação ao devido processo legal. Por fim, **é certo que o valor da multa deve ser estipulado de acordo com a gravidade da infração, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor, sendo assim, é forçoso concluir que o valor fixado em 5.000 UFIR's mostra-se razoável e não ultrapassa os padrões estabelecidos pelo parágrafo único do art. 57 do CDC o qual determina que o valor da multa não será inferior a duzentas nem superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).** PROVIMENTO DO RECURSO NA FORMA DO ART. 557 § 1º-A DO CPC (TJ-RJ - APL: 00252286920108190021 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS CENTRAL DE DIVIDA ATIVA, Relator: JORGE LUIZ HABIB, Data de Julgamento: 07/05/2014, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2014)
>
> **TJ-SC - Apelação Cível AC 05009151120138240028 Igara 0500915-11.2013.8.24.0028 (TJ-SC)**
>
> **Data de publicação: 04/12/2018**
> **Ementa: MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON.** APONTADA ILEGALIDADE DO USO DA UFIR COMO PARÂMETRO PARA BASE DE CÁLCULO DA SANÇÃO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA APURAÇÃO DA PENA BASE. INOCORRÊNCIA. **"Segundo o Código Consumerista, o valor da penalidade deverá levar em consideração a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, bem como não será inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR)".** (AC n. 2013.047162-5, de Chapecó, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, Terceira Câmara de Direito Público, j. 12-11-2013) NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 7, DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

Por todo o exposto, **resta configurado a gravidade da infração baseada na abusividade da empresa em cobrar valor exorbitante, referente ao mês de dezembro de 2018.**

Ainda a Recorrente pelo seu porte, tem plenas condições de arcar com o valor arbitrado em primeira instância.

Assim sendo verifica-se respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa.

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 01 de fevereiro de 2021.

CAMILA MOISÉS CORREIA
OAB/PB Nº 19.840

De acordo,

JOÃO AUGUSTO DA NOBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 01 de fevereiro de 2021

PROCESSO Nº: 25-004.001.19-0000043 2019 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: ENERGISA S.A
RECORRIDO: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. PROBLEMAS NO MEDIDOR QUE IMPOSSIBILITA O CORRETO REGISTRO DO CONSUMO DE UNIDADE CONSUMIDORA. FATO IMPUTÁVEL À PRÓPRIA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PENALIZAR O CONSUMIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA CULPA DO USUÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA - AUMENTO EXCESSIVO NO CONSUMO E DESTOANTE EM RELAÇÃO À MÉDIA MENSAL.FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **ENERGISA S.A.** em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por **MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA.**

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

A Reclamante, ora Recorrida, proprietária do imóvel registrado sob a UC nº 5/162691-0, afirma que a partir da troca do seu medidor pela Recorrente, passou a receber faturas com valores muito acima do seu consumo médio, de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Ato contínuo, aduz que em janeiro de 2019, foi surpreendida com uma fatura no valor de R$ 1.607,95 (mil seiscentos e sete reais, e noventa e cinco centavos), e ao questionar a Concessionária, foi orientada a efetuar o parcelamento do débito.

Do exposto, requer a desconstituição do débito referente à fatura de janeiro de 2019, por não ser responsável pela regularidade do equipamento de leitura do consumo de energia elétrica, bem como a realização de uma vistoria no medidor para o exercício do contraditório da Recorrida e, o impedimento do corte da sua energia, em virtude das faturas em questão estarem em aberto.

Em Audiência de Conciliação, a Recorrente não ofereceu proposta de acordo, no entanto, afirmou que houve a limpeza do medidor da consumidora, reajustando a fatura correspondente ao mês de janeiro de 2019, para o valor de R$ 798,01 (setecentos e noventa e oito reais, e um centavo).

Em **Decisão Administrativa**, o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu que a conduta da Recorrente, infringiu os arts. 14, 39 e 42 do CDC, condenado ao pagamento de multa, no valor de R$ 4.452,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais).

Devidamente notificada, a Recorrente veio a apresentar Recurso Administrativo, alegando preliminarmente, a perda superveniente de interesse processual, sob a alegação da pretensão autoral ter sido devidamente satisfeita pelas vias administrativas, qual seja, a parte Recorrida teve sua conta refaturada.

No mérito, sustenta que após o pedido administrativo, houve análise da fatura, referente ao mês de janeiro de 2019, sendo esta recalculada e refeita com o total de 916 kWh, cujo valor passou a ser R$ 798,01 (setecentos e noventa e oito reais e um centavo), não havendo qualquer falha na prestação de serviços pela parte Recorrente.

Por fim, sustentou a ausência da razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado, **ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A** como fornecedor, e, de outro, **MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA**, como consumidora, entre eles, um serviço.

Constamos ainda a vulnerabilidade do consumidora, ora Recorrida, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor, vejamos:

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
> **I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**

Dessa maneira, verifica-se a verossimilhança das alegações da Recorrida, em face da apresentação dos documentos acostados aos autos.

Verifica-se ainda a hipossuficiência, haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face da Recorrente, conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Preliminarmente, a Recorrente alegou a perda superveniente de interesse processual, sob a alegação da pretensão autoral ter sido devidamente satisfeita pelas vias administrativas, qual seja, a parte Recorrida teve sua conta refaturada.

No entanto, não merece prosperar, **vez que a Recorrida também solicitou a realização de uma vistoria no medidor, de modo que pudesse justificar o aumento exorbitante sofrido repentinamente, conduta esta que não foi comprovada pela Concessionária Recorrente.**

Ademais, sobre o assunto em comento, Código do Consumidor disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, *in verbis*:

> **Art. 14.** O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
> **§ 1º** O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
> I - o modo de seu fornecimento;
> II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
> III - a época em que foi fornecido.

Como podemos observar do caso em tela, o caput do art. 14 prevê a responsabilidade do fornecedor de serviços, independentemente da extensão da culpa, acolhendo, também, nesta sede, os postulados da responsabilidade objetiva.

Oportuno salientar que, o fornecedor de serviço só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

No caso em apreço, a Recorrida acostou aos autos diversas faturas emitidas pela Concessionária Recorrente (fls.05,06 e 07).

Já a Recorrente **não produziu prova que comprovasse a legalidade de sua conduta ou ocorrência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do consumidor.**

Oportuno salientar que em Defesa Administrativa, foi anexado "Consumos do Cliente" (fls.27), **onde resta evidente o aumento excessivo**

nas faturas a partir de junho de 2018, até chegar o ponto da Reclamação ora em debate.

Ainda, **a própria Concessionária Recorrente admite que a fatura de janeiro de 2019 foi emitida com consumo a maior, no qual foi refaturada tão somente após a Reclamação junto ao PROCON Municipal.**

Insta destacar, que mesmo após a conta ter sido refaturada para o valor de R$ 798,01 (setecentos e noventa e oito reais e um centavo), **destoa das anteriores**, considerando quem em novembro de 2018, a fatura se deu no valor de R$ 297,79 (duzentos e noventa e sete reais, e setenta e nove centavos).

Assim, constatado que a consumidora foi cobrada indevidamente, mostra-se claramente que a Recorrente violou assim o art. 42 do CDC. Vejamos:

> Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
> **Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.**

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> APELAÇÃO CIVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - FORNECIMENTO DE ÁGUA - **AUMENTO EXORBITANTE NAS FATURAS - COBRANÇA INDEVIDA - CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO** - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO MERECE REPARO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Trata-se de relação de consumo, a ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor. A interrupção do fornecimento de água é legítima quando o consumidor continua inadimplente, após aviso prévio. **No hipótese em exame, constata-se ser excessivo o valor do consumo cobrado ao demandante.** A pretensão de reforma da sentença pela prestadora do serviço encontra óbice na regra de distribuição do ônus probatório, uma vez que não comprovou a legalidade de sua conduta ou ocorrência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do consumidor. Recorrente que desistiu da produção da prova pericial. Dano moral caracterizado. Valor da indenização arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desprovimento ao recurso.

> (TJ-RJ - APL: 00005678520128190058, Relator: Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 18/08/2020, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/08/2020)
>
> A C Ó R D Ã O APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. **FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.** OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTAS EXORBITANTES. DEFEITO NO CHIP DO MEDIDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ. **CONCESSIONÁRIA RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA**, ART. 373, II DO CPC/2015. **ANULAÇÃO DAS FATURAS COM MEDIÇÃO DESTOANTE DO PERFIL DE CONSUMO. REFATURAMENTO QUE SE IMPÕE.** DANO MORAL CONFIGURADO. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO POR DÉBITO INDEVIDO. INSERÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. SÚMULA Nº 89 DO TJRJ.QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). VALOR ATÉ MÓDICO AO QUE VEM SENDO FIXADO POR ESSA CÂMARA EM ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS DO MÉTODO BIFÁSICO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral." (Enunciado sumular nº 192, TJRJ); 2. A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade." (Verbete sumular nº 89, TJRJ); 3. **Verificada irregularidade no chip medidor instalado na unidade consumidora, atribuível à concessionária de energia elétrica, cabe o cancelamento das contas com valores exorbitantes, com o devido refaturamento das mesmas**; 4. **No caso concreto, a autora logrou êxito em comprovar suas alegações com relação as faturas dos meses de abril a maio de 2016 e trouxe aos autos as contas de consumo posteriores a troca do chip do medidor (junho até agosto de 2016), as quais constam os valores zerados, com consignação dos créditos à título de devolução da aferição e, concomitantemente, a informação de inadimplência e aviso de corte pelo mesmo débito ao qual se fazia a referida compensação de valores**; 5. Cumpre destacar que, as provas carreadas aos autos são suficientes para demonstrar que as cobranças impugnadas são abusivas, pois se encontram acima da média de consumo, restando caracterizada a falha na medição e consequentemente na prestação do serviço da concessionária; 6. In casu, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". (Art. 373, II, do CPC); 7. Dano moral configurado. Analisada a instrução, denota-se evidenciado que a ré procedeu indevidamente à efetivação de restrições em nome da demandante e que o serviço prestado foi interrompido em razão de débito indevido; 8. Verba reparatória fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se mostra até módica se considerado o que vem sendo fixado em casos similares à hipótese nesta Corte. Precedentes; 9. Recurso desprovido.
> (TJ-RJ - APL: 00556912020168190021, Relator: Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 09/10/2019, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)
>
> APELAÇÕES. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. **FORNECIMENTO DE ENERGIA FATURA DE CONSUMO REGULAR COM VALOR ACIMA DO PADRÃO. Caso em que o**

> **consumo de energia elétrica no período impugnado se mostrou excessivamente elevado em comparação aos demais meses de consumo regular. Instalado um medidor comparativo e posteriormente encaminhado à avaliação, o laudo metrológico emitido constatou a existência de defeito. EXCESSO DA COBRANÇA. Reconhecimento de cobrança excessiva, não logrando a empresa concessionária esclarecer os possíveis motivos de um consumo tão exorbitante.** Declaração de...
> (TJ-RS - AC: 70046926184 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 31/05/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/06/2012)

Ademais, tenho que **se a Recorrente realmente constatou a existência de mancha que não permite a leitura do consumo da energia elétrica, deveria ter notificado a consumidora e procedido ao reparo do aparelho ou sua substituição e não simplesmente ter realizado faturamentos pela média.**

Nessa senda, vejamos od julgados abaixo colacionados:

> CIVIL. **CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROBLEMAS NO MEDIDOR QUE IMPOSSIBILITA O CORRETO REGISTRO DO CONSUMO DE UNIDADE CONSUMIDORA.** LAUDO TÉCNICO. **FATO IMPUTÁVEL À PRÓPRIA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE SE PENALIZAR O CONSUMIDOR.** COBRANÇA DE CONSUMO NÃO REGISTRADO. **NÃO COMPROVAÇÃO DA CULPA DO USUÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL.** TAXA DE ENERGIA MENSAL. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE MANTIDO. ALTERAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA. 1) Incumbe aos órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, o fornecimento de serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, nos termos do art. 22 do CDC. 2) **Os problemas de "visor sujo embaçado"no medidor de energia da unidade consumidora do autora, atestados por laudo técnico de própria recorrente, demonstra a responsabilidade da recorrente pela falha na prestação de serviço, posto que a esta cabia realizar a devida manutenção e inspeção de seus equipamentos, não podendo a parte consumidora ser penalizada com a cobrança de consumo não registrado em decorrência de problemas no medidor, especialmente se não deu causa.** Precedentes da Turma (Apelação Cível 0041848-53.2011.8.03.0001). 3) A taxa de energia de R$ 30,00 (trinta reais) ao mês, arbitrada por equidade, será mantida, mas até que a CEA regularize o medidor da UC, possibilitando a medição do efetivo consumo de energia da usuária. 4) Operada a preclusão ante a inércia processual da recorrente para a produção da prove, que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia em suas alegações (art. 333, II, do CPC) na fase adequada, deve o pedido ser rejeitado por configurar supressão de instância. 5.) Recurso conhecido e provido em parte. 6) Sentença reformada.

(TJ-AP - RI: 00025448020128030001 AP, Relator: SUELI PEREIRA PINI, Data de Julgamento: 14/03/2013, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS)

CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. **FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA.** REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANO MORAL. Ação declaratória cumulada com cobrança e indenizatória pela falha na prestação do serviço da Ré, que cobrou valores excessivos em duas contas e cortou o fornecimento de luz. Conforme apurou a prova pericial, o consumo declarado pela Autora corresponde exatamente aos valores pagos nos meses anteriores à cobrança excessiva, e não há nos autos prova do pagamento das contas impugnadas. Por seu turno, **a Ré não comprovou a alegada impossibilidade de medir o consumo, e se não pode fazê-lo deveria cobrar pela média, sem acumular as prestações.** Também não pode a prestadora de serviço público essencial exigir o valor do serviço acumulado, fato que caracteriza preponderância abusiva na relação de consumo. Tinha a Ré o dever de cobrar a conta correta, mas sem acumulação: se nada cobrou em um mês, era sua obrigação definir com a consumidora a melhor forma de pagamento, e não impor unilateralmente a cobrança dobrada, o que impõe ônus excessivo ao consumidor. Constatado que a Autora não pagou as contas em excesso, mas correspondentes ao efetivo consumo, improcedem os pedidos para cancelar a dívida e repetir o indébito em dobro. A fornecedora de energia elétrica responde pelo dano moral que causa à consumidora se falha na prestação do serviço e corta o fornecimento de luz condicionando a continuação do serviço ao pagamento imposto de forma unilateral. Valor da indenização arbitrado na sentença em atenção ao princípio da razoabilidade. Recurso provido em parte. (TJ-RJ - APL: 00283242020098190021 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS 2 VARA CIVEL, Relator: HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, Data de Julgamento: 24/10/2012, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/10/2012)

CONSUMIDOR. ENERGIA EL?TRICA. DESCONSTITUI??O DE D?BITO. **FATURA EMITIDA COM BASE NA M?DIA DE CONSUMO MENSAL DOS ?LTIMOS 12 MESES PELA AUS?NCIA DE LEITURA. COMPROVA??O DE QUE A RE ESTEVE IMPOSSIBILITADA DE PROCEDER A MEDI??O DE ENERGIA. TAMPA DO MEDIDOR EMBA?ADA. REGISTOS FOTOGR?FICOS. AUTOR QUE FOI NOTIFICADO PARA PROVIDENCIAR TROCA DO MEDIDOR AP?S A EMISSAO DA FATURA DE RECUPERA??O DE CONSUMO. AUS?NCIA DE COMPROVA??O DE QUE O AUTOR SE BENEFICIOU COM O CONSUMO DE ENERGIA IRREGULAR.** I. Com efeito, restou demonstrada que a parte r? utilizou a m?dia do consumo dos ?ltimos 12 meses na fatura de Maio/2013 (fl. 07) em raz?o da impossibilidade de efetuar a medi??o de energia, uma vez que o vidro da tampa do medidor encontrar-se emba?ado, consoante se denota pelos registros fotogr?ficos das fls. 35-36 e demais documentos das fls. 31,32 e 34. 2. Contudo, somente em 08/07/2013 (fl. 37) **a r? providenciou a limpeza do medidor e apenas em 26/07/2013 (fl.42) o autor foi notificado acerca da necessidade de troca da tampa. Ou seja, a r? efetuou a cobran?a de recupera??o de consumo sem sequer oportunizar ao demandante a substitui??o da tampa do medidor, que se encontra exposta ?s intemp?ries clim?ticas e ao desgaste natural.** De mais a mais, a r? n?o trouxe aos autos as

planilhas de c?lculos ou mesmo o consumo do autor nos 12 meses anteriores. 3. **Por outro lado, o autor trouxe as faturas demonstrando que, nos meses de novembro, dezembro de 2012 , janeiro, mar?o, abril de 2013 (fls. 10-15) o valor das faturas era consideravelmente inferior ao cobrado atualmente pela r?, raz?o pela qual o d?bito referente ? recupera??o de consumo, na monta de R$ 1.022,75, deve ser desconstru?do.** 4. Senten?a mantida pelos seus pr?prios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso C?vel Nº 71004797239, Quarta Turma Recursal C?vel, Turmas Recursais, Relator: Ana Cl?udia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 25/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004797239 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 25/04/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/04/2014)

No caso em apreço, **comprovada está a responsabilidade objetiva da Recorrente, uma vez que houve a prestação de serviços defeituosos.**

Em uma última argumentação, sustentou a ausência da razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada, requerendo a anulação da multa aplicada.

Como sabido pela própria empresa o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor.

Sem embargo, tal alegação não se sustenta, tendo em vista que o **valor fixado em 1.200 UFMC, mostra-se razoável e não ultrapassa os padrões** estabelecidos pelo parágrafo único do art.57 do CDC, que **determina que o valor da multa não será inferior a duzentas nem superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).**

Nessa senda, vejamos a Jurisprudência abaixo transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIVÍDA ATIVA. REGULARIDADE. MULTA APLICADA PELO PROCON. INÉRCIA DA EMPRESA DE TELEFONIA EM INSTALAR LINHA TELEFÔNICA MESMO APÓS FIRMAR ACORDO COM O CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PACTUADO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE EM RAZÃO DA RECALCITRÂNCIA. POSSIBILIDADE. Na esteira do entendimento majoritário desta Corte e do colendo STJ, é de se reconhecer a legitimidade do Procon para impor

multas decorrentes de transgressão às regras previstas no CDDECON, sendo admitida a aplicação de tal sanção em caso de desobediência. Inteligência dos artigos 33 § 2º do Decreto 2.181/97 e 55 § 4º e 56, I d a Lei 8.078/90. Em que pese a omissão do auto de infração quanto a data e hora de sua lavratura, o apontado vício não macula o ato, porquanto inexiste nulidade sem prejuízo correspondente e, no caso, restou garantida à apelada a ampla defesa (art. 48 do Dec. 2.181/97). Assim, não se vislumbra qualquer violação ao devido processo legal. Por fim, **é certo que o valor da multa deve ser estipulado de acordo com a gravidade da infração, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor, sendo assim, é forçoso concluir que o valor fixado em 5.000 UFIR's mostra-se razoável e não ultrapassa os padrões estabelecidos pelo parágrafo único do art. 57 do CDC o qual determina que o valor da multa não será inferior a duzentas nem superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).** PROVIMENTO DO RECURSO NA FORMA DO ART. 557 § 1º-A DO CPC (TJ-RJ - APL: 00252269020108190021 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS CENTRAL DE DIVIDA ATIVA, Relator: JORGE LUIZ HABIB, Data de Julgamento: 07/05/2014, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2014)

TJ-SC - Apelação Cível AC 05009151120139240028 (cara 0500915-11.2013.8.24.0028 (TJ-SC)

Data de publicação: 04/12/2018

Ementa: MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO **PROCON**. APONTADA ILEGALIDADE DO USO DA UFIR COMO PARÂMETRO PARA BASE DE CÁLCULO DA SANÇÃO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA APURAÇÃO DA PENA BASE. INOCORRÊNCIA. **"Segundo o Código Consumerista, o valor da penalidade deverá levar em consideração a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, bem como não será inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR)".** (AC n. 2013.047162-5, de Chapecó, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, Terceira Câmara de Direito Público, j. 12-11-2013) NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 7. DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

Por todo o exposto, **resta configurado a gravidade da infração baseada na abusividade da empresa em cobrar valor exorbitante, referente ao mês de janeiro de 2019.**

Ainda a Recorrente pelo seu porte, tem plenas condições de arcar com o valor arbitrado em primeira instância.

Assim sendo verifica-se respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa.

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 01 de fevereiro de 2021.

CAMILA MOISÉS CORREIA
OAB/PB Nº 19.840

De acordo,

JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 01 de fevereiro de 2021.

PROCESSO Nº 25-004.001.19-0000361/2019– PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: CLARO S.A.
RECORRIDA: ORIONE ALVARES DA SILVA

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COBRANÇA INDEVIDA. CONTRATO NÃO CELEBRADO PELO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **CLARO S.A.** em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por **ORIONE ALVARES DA SILVA.**

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

O Recorrido alega que em 01/09/2019, fez contato com a Recorrente, onde obteve a informação que havia dois contratos em seu nome, no qual contestou imediatamente, uma vez que afirma possuir apenas um contrato.

Ato contínuo, sustenta que recebeu uma ligação da gerente do seu banco, informando que constava a cobrança de dois contratos com a CLARO S/A, em débito automático, onde foi feito o cancelamento imediatamente, se dirigindo, em seguida, a Delegacia de Polícia e realizado o Boletim de Ocorrência nº 11336012019100401.

Ademais, aduz que entrou em contato com a Empresa Recorrente para efetuar o cancelamento imediato dos contratos existentes, tendo negativa como resposta.

Por fim, requer o cancelamento dos contratos, sem a cobrança de multa, bem como a retirada dos aparelhos de sua residência.

Em Audiência de Conciliação, as partes não chegaram a uma composição amigável, no qual a Empresa Recorrente informou que atendeu o pedido que consta na reclamação em epígrafe, sendo realizado o cancelamento do contrato nº 021/17114180 na data de 16/10/2019 e do contrato nº 021/179811720 em 27/09/2020, com o recolhimento dos equipamentos, bem como o cancelamento de todo e qualquer débito referente a faturas e multa de fidelidade, para ambos os contratos.

Em outro norte, o Recorrido alegou que não teve conhecimento dos contratos gerados pela Recorrente, razão pela qual não aceitou as providências tomadas pela Empresa.

Em seguida, afirmou, diferentemente do que foi alegado pela Empresa Recorrente, que não ocorreu a retirada de todos os equipamentos da sua residência.

Após regular trâmite processual, a Recorrente foi condenada ao pagamento de multa no valor de R$5.625,00 (cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais), por ter infringido os arts. 14 e 42 do CDC.

Em Recurso Administrativo, a Empresa Recorrente alega em síntese que os referidos contratos e, consequentemente as cobranças delas advindas, foram canceladas, tendo sido o pedido atendido em sua totalidade.

Ato contínuo, afirma que a demanda seguiu ao julgamento e arbitramento de multa, tão somente pela não retirada dos equipamentos, os quais não fazem parte do pedido e não acarretam qualquer prejuízo ao consumidor.

Em seguida, sustenta a nulidade do Parecer por ausência de motivação, sob o argumento que o PROCON MUNICIPAL falha ao não demonstrar a ligação dos fatos ocorridos e a legislação aplicada, privando-se também em confrontar as provas produzidas pela Recorrente.

Por fim, sustentou ainda que a multa fixada foi excessiva e desproporcional, devendo ser reduzida, sob o argumento de que o suposto ato infrativo atingiu apenas um consumidor e possui relevância econômica quase de 300 vezes inferior a multa aplicada, de modo que esta foi arbitrada em patamar destoante da realidade.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, constamos a vulnerabilidade do consumidor, ora Recorrido, tendo em vista ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente a Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do CDC.

Dessa maneira, verifica-se a verossimilhança das alegações do Recorrido, em face da apresentação dos documentos acostados aos autos.

Verifica-se ainda a hipossuficiência, haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face da Recorrente, conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Importante destacar que sobre o consumidor recai a presunção de veracidade diante das alegações feitas, **seja no âmbito administrativo ou judicial**.

Sobre o assunto em debate, o art. 14 do Código do Consumidor, disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, *in verbis*:

> **Art. 14.** O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
> **§ 1º** O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
> I - o modo de seu fornecimento;
> II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
> III - a época em que foi fornecido.

Como podemos observar do caso em tela, o caput do art. 14 prevê a responsabilidade do fornecedor de serviços, independentemente da extensão da culpa, acolhendo, também, nesta sede, os postulados da responsabilidade objetiva.

Oportuno salientar que, o fornecedor de serviço só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

No caso em apreço, o Recorrido acostou diversos documentos que comprovam a verossimilhança das suas alegações (fls.05 a 24).

Já a Recorrente **não produziu prova que comprovasse a legalidade de sua conduta ou ocorrência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do consumidor.**

Percebe-se que a conduta da Empresa não correspondeu ao que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que deixou de prestar o serviço da forma devida, bem como a existência de contrato não celebrado pelo Recorrido e, consequentemente, cobranças indevidas advindas do mesmo, culminando na presente Reclamação perante o Procon Municipal deste Município, devendo ser responsabilizada pelos danos causados.

Assim, constatado que o consumidor foi cobrado indevidamente pelo serviço não contratado, mostra-se claramente que a Recorrente violou assim o art. 42 do CDC. Vejamos:

> Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
> **Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetário e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.**

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art.39, inciso V é claro, na medida que determina que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços, cometer práticas e atos abusivos ao consumidor, senão vejamos:

> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
> (...)

> V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
> (...)

Nessa senda, vejamos o entendimento dos nossos Tribunais Pátrios:

> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **PEDIDO DE CANCELAMENTO DA LINHA. COBRANÇA DE FATURA APÓS A SOLICITAÇÃO DO CANCELAMENTO DOS SERVIÇOS. DÉBITO INDEVIDO.** NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA. **TÍPICA RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, VIII, DO CDC. INTELIGÊNCIA. A RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR A INEXISTÊNCIA DO PEDIDO DE CANCELAMENTO.** APLICABILIDADE DO ARTIGO 333, II, DO CPC. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA E BEM DOSADA MONOCRATICAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. Apelação improvida. (TJ-SP - APL: 00359203920128260576 SP 0035920-39.2012.8.26.0576, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 26/08/2015, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2015)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA E INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANOS MORAIS. **COBRANÇA DE FATURAS DE CONSUMO MESMO APÓS CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA. CONSTRANGIMENTO NA COBRANÇA INDEVIDA.**SENTENÇA JULGA PROCEDENTES OS PEDIDOS. EXAME. INSURGÊNCIA DA RÉ. INACOLHIMENTO. **DEMOSTRADO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA. COBRANÇA INDEVIDA** E LANÇAMENTO DE NOME NO ROL DOS MAUS PAGADORES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROVADOS A CONDUTA, O NEXO DE CAUSALIDADE E O DANO SOFRIDO PELO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANTIDO QUANTUM. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0533325-03.2014.8.05.0001, Relator (a): Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 10/11/2016)
> (TJ-BA - APL: 05333250320148050001, Relator: Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 10/11/2016)

Sobre a adequação do serviço, o art. 6º, I da Lei nº 8.987/95 conceitua o que vem a ser serviço adequado, sendo este o serviço que satisfaz as condições de regularidade, eficiência, generalidade cortesia entre outros.

> **Art. 6º** Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
> **§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.**

Oportuno salientar que **o cancelamento do contrato não foi suficiente para minimizar os prejuízos causados ao Recorrido, visto que seus dados pessoais foram utilizados por um terceiro, para fazer um contrato em seu nome.**

Concluímos que há, portanto, um vício na prestação do serviço por parte do fornecedor, sendo este vício de qualidade haja vista não ser prestado de forma adequada de acordo com a legislação vigente, devendo a Recorrente ser responsabilizada pelos vícios na prestação de seus serviços.

Ademais, o vício do serviço está contemplado no art. 20 do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

> **Art. 20.** O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem **impróprios ao consumo** ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
>
> **I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;**
> **II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;**
> **III - o abatimento proporcional do preço.**

A Recorrente não demonstrou em nenhum momento a legalidade de seus atos, razão pela qual se configura a falha na prestação de serviço.

Ademais, quanto à alegação de que as referidas cobranças foram canceladas, não acarretando qualquer prejuízo ao consumidor, não se sustenta uma vez que **o cancelamento só foi procedido após a instauração do processo administrativo**, se aplicando **o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os ônus dele decorrentes.**

Quanto à alegação de anulação do processo administrativo, a mesma não merece prosperar, pois a decisão proferida mostra-se devidamente fundamentada, em conformidade com o que preconiza o princípio da motivação, *de acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, princípio constitucional implícito, resultado do disposto no art. 93, X da Constituição.*

Destaque-se que, ***em momento algum existiu ilegalidade ou qualquer tipo de irregularidade durante a tramitação do processo administrativo***. Todos os atos foram transparentes, sem qualquer espécie de omissão, erro ou falha.

A decisão administrativa fora devidamente fundamentada, de acordo com os fatos ocorridos e com o dispositivo legal violado apontado.

Ademais, é sabido ainda que o PROCON Municipal **é órgão competente para aplicar multas contra empresas que descumprirem a norma consumerista e agirem de forma atentatória aos direitos dos consumidores.**

Ademais, quanto à alegação de que a demanda seguiu ao julgamento e arbitramento de multa, tão somente pela não retirada dos equipamentos, os quais não fazem parte do pedido e não acarretam qualquer prejuízo ao consumidor, não merece prosperar, considerando que a Decisão proferida pelo Procon Municipal tomou por base a falha na prestação dos serviços, no qual nem sequer foi mencionado os aparelhos na fundamentação da mesma, conforme se pode verificar dos trechos abaixo transcritos:

> [...] Muito pelo contrário, embora tenha realizado o cancelamento dos contratos, isso não foi suficiente para minimizar os prejuízos causados ao consumidor, tendo em vista que, seus dados pessoais foram utilizados por um terceiro para fazer um contrato em seu nome que não foi autorizado pelo reclamante.
> O Código de Defesa do Consumidor em seu art.6º, inciso I e narra quanto ao direito básico do reclamante em ter a proteção e a segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços.
>
> É evidente que após os fatos narrados, sendo também comprovado pelos documentos acostado aos autos, à empresa reclamada agiu com imprudência e negligência perante seu consumidor.
> [...]

Em uma última argumentação, alega que a multa fixada foi excessiva e desproporcional, devendo ser reduzida, sob o argumento de que o suposto ato infrativo atingiu apenas um consumidor e possui relevância econômica quase de 300 vezes inferior a multa aplicada, de modo que esta foi arbitrada em patamar destoante da realidade.

Como sabido pela própria empresa o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão

consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor.

Sem embargo, tal alegação não se sustenta, tendo em vista que o **valor fixado em 1.500 UFMC, mostra-se razoável e não ultrapassa os padrões** estabelecidos pelo parágrafo único do art.57 do CDC, que **determina que o valor da multa não será inferior a duzentas nem superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).**

Nessa senda, vejamos a Jurisprudência abaixo transcrita:

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. REGULARIDADE. MULTA APLICADA PELO PROCON. INÉRCIA DA EMPRESA DE TELEFONIA EM INSTALAR LINHA TELEFÔNICA MESMO APÓS FIRMAR ACORDO COM O CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PACTUADO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE EM RAZÃO DA RECALCITRÂNCIA. POSSIBILIDADE. Na esteira do entendimento majoritário desta Corte e do colendo STJ, é de se reconhecer a legitimidade do Procon para impor multas decorrentes da transgressão às regras previstas no CODECON, sendo admitida a aplicação de tal sanção em caso de desobediência. Inteligência dos artigos 33 § 2º do Decreto 2.181/97 e 55 § 4º e 56, I d a Lei 8.078/90. Em que pese a omissão do auto de infração quanto a data e hora de sua lavratura, o apontado vício não macula o ato, porquanto inexiste nulidade sem prejuízo correspondente e, no caso, restou garantida à apelada a ampla defesa (art. 48 do Dec. 2.181/97). Assim, não se vislumbra qualquer violação ao devido processo legal. Por fim, **é certo que o valor da multa deve ser estipulado de acordo com a gravidade da infração, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor, sendo assim, é forçoso concluir que o valor fixado em 5.000 UFIR's mostra-se razoável e não ultrapassa os padrões estabelecidos pelo parágrafo único do art. 57 do CDC o qual determina que o valor da multa não será inferior a duzentas nem superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).** PROVIMENTO DO RECURSO NA FORMA DO ART. 557 § 1º-A DO CPC (TJ-RJ - APL: 00252269020108190021 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS CENTRAL DE DIVIDA ATIVA, Relator: JORGE LUIZ HABIB, Data de Julgamento: 07/05/2014, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2014)
>
> **TJ-SC - Apelação Cível AC 05009151120138240028 Içara 0500915-11.2013.8.24.0028 (TJ-SC)**
>
> **Data de publicação: 04/12/2018**
> **Ementa: MULTA** ADMINISTRATIVA APLICADA PELO **PROCON**. APONTADA ILEGALIDADE DO USO DA UFIR COMO PARÂMETRO PARA BASE DE CÁLCULO DA SANÇÃO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA APURAÇÃO DA PENA BASE. INOCORRÊNCIA. **"Segundo o Código Consumerista, o valor da penalidade deverá levar em consideração a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, bem como não será inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência**

(UFIR)". (AC n. 2013.047162-5, de Chapecó, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, Terceira Câmara de Direito Público, j. 12-11-2013) NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 7. DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

Por todo o exposto, resta configurado a gravidade da infração baseada na abusividade da empresa em cobrar valores indevidos.

Ainda a Recorrente pelo seu porte, tem plenas condições de arcar com o valor arbitrado em primeira instância.

Assim sendo verifica-se respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa.

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 01 de fevereiro de 2021.

CAMILA MOISÉS CORREIA
OAB/PB Nº 19.840

De acordo,

JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 01 de fevereiro de 2021

PROCESSO Nº: 25-004.001.19-0000167 2019 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: ENERGISA S.A
RECORRIDO: JOSÉ DE MENEZES DANTAS

DECISÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA - AUMENTO EXCESSIVO NO CONSUMO E DESTOANTE EM RELAÇÃO À MÉDIA MENSAL.FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por **ENERGISA S.A.** em face de decisão proferida pelo PROCON MUNICIPAL, que reconheceu como PROCEDENTE a reclamação apresentada por **JOSÉ DE MENEZES DANTAS.**

Tecidas essas considerações iniciais, cumpre trazer à baila os motivos que ensejaram a propositura da Reclamação perante o Procon Municipal de Cabedelo.

O Reclamante, ora Recorrido, alega que vem sendo cobrado valores exorbitantes pelo consumo de energia elétrica, referente à fatura de abril/2019, no valor de R$ 428,72 (quatrocentos e vinte e oito reais, e setenta e dois centavos).

Ato contínuo, afirma que entrou em contato com a empresa para solicitar análise da referida fatura, no qual recebeu resposta da Recorrente, alegando ser improcedente, tendo em vista a análise de consumo das faturas anteriores.

Dessa forma, buscou novamente a Empresa, solicitando vistoria no imóvel, não sendo atendido.

Ainda, afirma que estiveram em sua residência para realizar a vistoria, após contato realizado com o PROCON, no entanto não obteve nenhuma resposta.

Em Audiência de Conciliação, a Recorrente ofereceu proposta de devolução de R$ 161,95 (cento e sessenta e um reais, e noventa e cinco centavos), referente a 169 KHW que foram faturados a mais na unidade consumidora em questão, mas não foi aceito pelo Recorrido.

Em **Decisão Administrativa,** o PROCON Municipal de Cabedelo reconheceu que a conduta da Recorrente, infringiu os arts. 14 e 42 do CDC, condenado ao pagamento de multa, no valor de R$ 7.420,00 (sete mil, quatrocentos e vinte reais).

Devidamente notificada, a Recorrente veio a apresentar Recurso Administrativo, sob a alegação de que não cometeu nenhuma conduta ilícita no caso em debate, inexistindo a demonstração de irregularidades no medidor ou na medição, bem como sustentou a ausência de responsabilidade da referida, além do ponto de entrega.

Por fim, sustentou a ausência da razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, o caso em cotejo consubstancia-se em uma relação de consumo. Havendo, de um lado, **ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A** como fornecedor, e, de outro, **JOSÉ DE MENEZES DANTAS,** como consumidor, entre eles, um serviço.

Constamos ainda a vulnerabilidade do consumidor, ora Recorrido, tendo o Código de Defesa do Consumidor estabelecido tal princípio como lei principiológica, tendo em vista ser o consumidor a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo frente ao fornecedor, ora

Recorrente, conforme estabelece o art. 4º, I do Código de Defesa do Consumidor, vejamos:

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
> **I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**

Dessa maneira, verifica-se a verossimilhança das alegações do Recorrido, em face da apresentação dos documentos acostados aos autos.

Verifica-se ainda a hipossuficiência, haja vista que a Recorrente possui melhores condições de trazer aos autos os documentos necessários ao esclarecimento da lide, sendo aplicado a inversão do ônus da prova em face da Recorrente, conforme dispõe o art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o assunto em comento, o Código do Consumidor disciplina a responsabilidade por danos causados aos consumidores em razão da prestação de serviços defeituosos, *in verbis*:

> **Art. 14.** O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
> § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
> I - o modo de seu fornecimento;
> II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
> III - a época em que foi fornecido.

Como podemos observar do caso em tela, o caput do art. 14 prevê a responsabilidade do fornecedor de serviços, independentemente da extensão da culpa, acolhendo, também, nesta sede, os postulados da responsabilidade objetiva.

Oportuno salientar que, o fornecedor de serviço só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

No caso em apreço, o Recorrido acostou aos autos faturas emitidas pela Concessionária Recorrente (fls.07 e 08).

Já a Recorrente **não produziu prova que comprovasse a legalidade de sua conduta ou ocorrência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do consumidor.**

Oportuno salientar que em Defesa Administrativa, foi anexado "Consumos do Cliente" (fls.41), **onde resta evidente o aumento excessivo na fatura abril de 2019, destoando** das demais, até chegar o ponto da Reclamação ora em debate.

Ainda, **a própria Concessionária Recorrente admite em Audiência de Conciliação (fls.18), que a fatura de abril de 2019, objeto da reclamação, foi emitida com consumo a maior, propondo a devolução de R$ 161,95 referente a 169 KHW, que foram faturados a mais na unidade consumidora em questão.**

Assim, constatado que o consumidor foi cobrado indevidamente, mostra-se claramente que a Recorrente violou assim o art. 42 do CDC. Vejamos:

> Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
> **Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.**

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> APELAÇÃO CIVEL - DIREITO DO CONSUMIDOR - FORNECIMENTO DE ÁGUA - **AUMENTO EXORBITANTE NAS FATURAS - COBRANÇA INDEVIDA - CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO** - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO MERECE REPARO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Trata-se de relação de consumo, a ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor. A interrupção do fornecimento de água é legítima quando o consumidor continua inadimplente, após aviso prévio. **Na hipótese em exame, constata-se ser excessivo o valor do consumo cobrado ao demandante.** A pretensão de reforma da sentença pela prestadora do serviço encontra óbice na regra de distribuição do ônus probatório, uma vez que não comprovou a legalidade de sua conduta ou ocorrência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da consumidor.

> APELAÇÕES. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. **FORNECIMENTO DE ENERGIA FATURA DE CONSUMO REGULAR COM VALOR ACIMA DO PADRÃO. Caso em que o consumo de energia elétrica no período impugnado se mostrou excessivamente elevado em comparação aos demais meses de consumo regular. Instalado um medidor comparativo e posteriormente encaminhado à avaliação, o laudo metrológico emitido constatou a existência de defeito. EXCESSO DA COBRANÇA. Reconhecimento da cobrança excessiva, não logrando a empresa concessionária esclarecer os possíveis motivos de um consumo tão exorbitante.** Declaração de...
> (TJ-RS - AC: 70046926184 RS. Relator: Denise Oliveira Cezar. Data de Julgamento: 31/05/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça de dia 11/06/2012)

No caso em apreço, **comprovada está a responsabilidade objetiva da Recorrente, uma vez que houve a prestação de serviços defeituosos.**

Em uma última argumentação, sustentou a ausência da razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada, requerendo a anulação da multa aplicada.

Como sabido pela própria empresa o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a multa administrativa aplicada pelo órgão consumerista deve levar em consideração a gravidade da conduta, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor.

Sem embargo, tal alegação não se sustenta, tendo em vista que o **valor fixado em 2000 UFMC, mostra-se razoável e não ultrapassa os padrões** estabelecidos pelo parágrafo único do art.57 do CDC, que **determina que o valor da multa não será inferior a duzentas nem superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).**

Nessa senda, vejamos a Jurisprudência abaixo transcrita:

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. REGULARIDADE. MULTA APLICADA PELO PROCON. INÉRCIA DA EMPRESA DE TELEFONIA EM INSTALAR LINHA TELEFÔNICA MESMO APÓS FIRMAR ACORDO COM O CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PACTUADO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE EM RAZÃO DA RECALCITRÂNCIA. POSSIBILIDADE. Na esteira do entendimento majoritário desta Corte e do colendo STJ, é de se reconhecer a legitimidade do Procon para impor multas decorrentes do transgressão às regras previstas no CODECON, sendo admitida a aplicação de tal sanção em caso de desobediência. Inteligência dos artigos 33 § 2º do Decreto 2.181/97 e 55 § 4º a 56, I d a Lei 8.078/90. Em que pese

> Recorrente que desistiu da produção da prova pericial. Dano moral caracterizado. Valor da indenização arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desprovimento ao recurso.
> (TJ-RJ - APL: 00005578520128190058, Relator: Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 18/08/2020, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/08/2020)
>
> A C Ó R D Ã O APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. **FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.** OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTAS EXORBITANTES. DEFEITO NO CHIP DO MEDIDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ. **CONCESSIONÁRIA RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA**, ART. 373, II DO CPC/2015. **ANULAÇÃO DAS FATURAS COM MEDIÇÃO DESTOANTE DO PERFIL DE CONSUMO. REFATURAMENTO QUE SE IMPÕE.** DANO MORAL CONFIGURADO. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO POR DÉBITO INDEVIDO. INSERÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. SÚMULA Nº 89 DO TJRJ.QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). VALOR ATÉ MÓDICO AO QUE VEM SENDO FIXADO POR ESSA CÂMARA EM ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS DO MÉTODO BIFÁSICO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. "A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais da água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral." (Enunciado sumular nº 192, TJRJ); 2. A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade." (Verbete sumular nº 89, TJRJ); 3. **Verificada irregularidade no chip medidor instalado na unidade consumidora, atribuível à concessionária de energia elétrica, cabe o cancelamento das contas com valores exorbitantes, com o devido refaturamento das mesmas;** 4. **No caso concreto, a autora logrou êxito em comprovar suas alegações com relação as faturas dos meses de abril a maio de 2018 e trouxe aos autos as contas de consumo posteriores a troca do chip do medidor (junho até agosto de 2018), as quais constam os valores zerados, com consignação dos créditos à título de devolução de aferição e, concomitantemente, a informação de inadimplência e aviso de corte pelo mesmo débito ao qual se fazia a referida compensação de valores;** 5. Cumpre destacar que, as provas carreadas aos autos são suficientes para demonstrar que as cobranças impugnadas são abusivas, pois se encontram acima da média de consumo, restando caracterizada a falha na medição e consequentemente na prestação do serviço da concessionária. 6. In casu, o ônus da prove incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". (Art. 373, II, do CPC); 7. Dano moral configurado. Analisada a instrução, denota-se evidenciado que a ré procedeu indevidamente à efetivação de restrições em nome da demandante e que o serviço prestado foi interrompido em razão de débito indevido; 8. Verba reparatória fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se mostra até módica se considerado o que vem sendo fixado em casos similares à hipótese nesta Corte. Precedentes; 9. Recurso desprovido.
> (TJ-RJ - APL: 00555912020198190021, Relator: Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 09/10/2019, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

> a omissão do auto de infração quanto a data e hora de sua lavratura, o apontado vício não macula o ato, porquanto inexiste nulidade sem prejuízo correspondente e, no caso, restou garantido à apelada a ampla defesa (art. 48 do Dec. 2.187/97). Assim, não se vislumbra qualquer violação ao devido processo legal. Por fim, **é certo que o valor da multa deve ser estipulado de acordo com a gravidade da infração, da vantagem auferida e da condição econômica do fornecedor, sendo assim, é forçoso concluir que o valor fixado em 5.000 UFIR's mostra-se razoável e não ultrapassa os padrões estabelecidos pelo parágrafo único do art. 57 do CDC o qual determina que o valor da multa não será inferior a duzentas nem superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR).** PROVIMENTO DO RECURSO NA FORMA DO ART. 557 § 1º-A DO CPC (TJ-RJ - APL: 00252269020108190021 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS CENTRAL DE DIVIDA ATIVA, Relator: JORGE LUIZ HABIB, Data de Julgamento: 07/05/2014, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2014)
>
> **TJ-SC - Apelação Cível AC 05009151120138240028 Içara 0500915-11.2013.8.24.0028 (TJ-SC)**
>
> **Data de publicação: 04/12/2018**
> **Ementa: MULTA** ADMINISTRATIVA APLICADA PELO **PROCON.** APONTADA ILEGALIDADE DO USO DA UFIR COMO PARÂMETRO PARA BASE DE CÁLCULO DA SANÇÃO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA APURAÇÃO DA PENA BASE. INOCORRÊNCIA. **"Segundo o Código Consumerista, o valor da penalidade deverá levar em consideração a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, bem como não será inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR)".** (AC n. 2013.047162-5, de Chapecó, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, Terceira Câmara de Direito Público, j. 12-11-2013) NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 7, DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

Por todo o exposto, **resta configurado a gravidade da infração baseada na abusividade da empresa em cobrar valor exorbitante, referente ao mês de abril de 2019.**

Ainda a Recorrente pelo seu porte, tem plenas condições de arcar com o valor arbitrado em primeira instância.

Assim sendo verifica-se respeitados os requisitos dispostos no art. 57 do CDC no que tange ao arbitramento da multa.

III - DECISÃO

ISTO POSTO, restando comprovado que a prática da Recorrente constitui em infração, o que contraria o Código de Defesa do Consumidor, e que

em defesa administrativa a Recorrente não trouxe nada que comprovasse a desconstituição da ilicitude de seus atos, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON.**

É o meu voto.

Cabedelo, 01 de fevereiro de 2021.

CAMILA MOISÉS CORREIA
OAB/PB Nº 19.840

De acordo,

JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, imperioso ressaltar que na Lei Municipal nº 1025/2001 que *"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CIDADÃO DE CABEDELO-PROCON, NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO"*, **não há previsão de Pedido de Reconsideração,** do Recurso Administrativo, conforme abaixo transcrito:

> Art.62 [...]
> Parágrafo único. Da decisão do Coordenador do órgão caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, a partir da ciência da decisão, dirigido ao Procurador Geral do Município, que poderá reconsiderar ou manter a decisão.

Oportuno salientar que esta Procuradoria prolatou Decisão nos autos do presente processo administrativo mantendo em todos os termos a Decisão proferida pelo Procon Municipal (fls.110 a 117).

Desse modo, **em atenção ao Princípio da Legalidade, consubstanciado no art.37 da Constituição Federal, no qual a Administração está adstrita aos ditames da lei, resta impossibilitado conhecer do presente pedido, ante a inexistência do Instituto de Reconsideração na seara consumerista deste Município.**

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> [...]

Do exposto, significa que **atos e decisões da administração devem seguir estritamente as previsões legais,** ou seja, só podem ser praticados atos permitidos pela lei.

III - DECISÃO

ISTO POSTO, em atenção ao Princípio da Legalidade, consubstanciado no art.37 da Constituição Federal, **NÃO CONHEÇO** do presente pedido, **MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON E A DECISÃO PROFERIDA POR ESTA**

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 01 de fevereiro de 2021

PROCESSO Nº: 422/2014 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA
RECORRIDA: MARIA LUCIA DE ARAUJO FARIAS

> DECISÃO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INSTITUTO NÃO PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 1.025/2001. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo **ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE** em face de decisão proferida por esta Procuradoria que conheceu e negou provimento ao Recurso da Empresa referida.

A Empresa alega que o consumidor fechou acordo com o fabricante Whirlpool em audiência datada em 16/07/2014, onde nesta ocasião a revenda Atacadão dos Eletros ficou isenta de qualquer responsabilidade, sob anuência do consumidor, uma vez que aceitou a proposta lançada pelo fabricante.

Do exposto, requer a desconsideração da multa aplicada, sob a alegação de que a empresa ficou isenta de responsabilidade na audiência datada em 16/07/2014, uma vez que houve descumprimento do acordo firmado com o fabricante.

Alternativamente, caso assim não entenda, solicita a significativa redução, considerando o aspecto da proporcionalidade.

É o relatório.

PROCURADORIA, ante a inexistência do Instituto de Pedido de Reconsideração na Lei Municipal nº 1.025/2001.

É o meu voto.

Cabedelo, 01 de fevereiro de 2021.

CAMILA MOISÉS CORREIA
OAB/PB Nº 19.840

De acordo,

JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
PROCURADORIA-GERAL

Cabedelo, 01 de fevereiro de 2021

PROCESSO Nº: 0115-000.541/2015 – PROCON MUNICIPAL
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA
RECORRIDA: LEILA VALERIO DOS SANTOS

DECISÃO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INSTITUTO NÃO PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 1025/2001. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo **ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE** em face de decisão proferida por esta Procuradoria que conheceu e negou provimento ao Recurso da Empresa referida.

A Empresa alega fato superveniente, qual seja, o ajuizamento de Recuperação Judicial em 09/07/2018 (Processo nº 0837278-92.2018.8.15.2001.

Ato contínuo, afirma que o processamento da recuperação judicial e o seu respectivo deferimento se deram em 01/08/2018, a qual suspendeu o curso das ações e execuções contra a empresa recuperanda pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Em seguida, sustentou que em decisão proferida no dia 27/02/2019, houve a prorrogação da suspensão dos processos e execuções, por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Ademais, afirma que houve erro material na fundamentação, omissão/ausência de motivação e nulidade absoluta do julgado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, imperioso ressaltar que na Lei Municipal nº 1025/2001 que "*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ORIENTAÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CIDADÃO DE CABEDELO-PROCON, NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO*", **não há previsão de Pedido de Reconsideração**, do Recurso Administrativo, conforme abaixo transcrito:

> Art.82.(...)
> Parágrafo único. Da decisão do Coordenador do órgão caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, a partir da ciência da decisão, dirigido ao Procurador Geral do Município, que poderá reconsiderar ou manter a decisão.

Oportuno salientar que esta Procuradoria prolatou Decisão nos autos do presente processo administrativo mantendo em todos os termos a Decisão proferida pelo Procon Municipal (fls.77 a 81).

Desse modo, **em atenção ao Princípio da Legalidade, consubstanciado no art.37 da Constituição Federal, no qual a Administração está adstrita aos ditames da lei, resta impossibilitado conhecer do presente pedido, ante a inexistência do Instituto de Reconsideração na seara consumerista deste Município.**

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)

Do exposto, significa que **atos e decisões da administração devem seguir estritamente as previsões legais**, ou seja, só podem ser praticados atos permitidos pela lei.

Ademais, oportuno salientar que a multa aplicada pelo Procon Municipal, trata-se de crédito não tributável.

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ já se pacificou no sentido de que as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em crise econômico-financeira não sofrem interferência em virtude do processamento de recuperação judicial.

Ainda, a Lei nº 11.101/05 veda em seu artigo 6º, § 7º, a **suspensão das execuções fiscais em virtude do deferimento da recuperação judicial**, ressalvando a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DE INDEFERIU O PLEITO DE SUSPENSÃO DOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA ADMINISTRATIVA E NÃO TRIBUTÁRIA, NÃO SE SUSPENDEM ANTE O DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** PRECEDENTES. ARTIGOS 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005. NÃO EVIDENCIADA A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. **Ações de natureza fiscal, independentemente da origem do crédito, se de multa administrativa e não tributário, não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial.** 2. Os atos de efetiva constrição são realizados perante o juízo da recuperação judicial, dessa forma não caracteriza o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo neste momento. 3. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 4ª C.Cível - 0029464-24.2018.8.16.0000 - Maringá - Rel.: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz - J. 28.02.2019) (TJ-PR - AI: 00294642420188160000 PR 0029464-24.2018.8.16.0000 (Acórdão). Relator: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz. Data de Julgamento: 28/02/2019. 4ª Câmara Cível. Data de Publicação: 13/03/2019)
>
> PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. **DÍVIDA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO SUSPENDE O CURSO DO EXECUTIVO.** PENHORA SOBRE FATURAMENTO MENSAL DA EMPRESA MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A competência do Juízo universal é reconhecida para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa em recuperação, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução - O destino do patrimônio da empresa, em processo de recuperação judicial, não pode ser afetado por decisões prolatadas por Juízo diverso daquele competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento e comprometer o sucesso do plano de recuperação, ainda que transcorrido o prazo de 180 dias (artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005)- **Especificamente quanto à execução fiscal, o deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, não obsta o ajuizamento ou prosseguimento do executivo fiscal para a cobrança de**

> **débitos inscritos em dívida ativa, qualquer que seja, de natureza tributária ou não, como na espécie em que a ANAC visa a cobrança de multa administrativa (art. 29 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 186 do CTN)**- O próprio artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05 prevê que o deferimento do processamento da recuperação judicial não suspende o curso do executivo fiscal, ressalvando apenas a hipótese de concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica - Para o deferimento da penhora sobre faturamento devem ser observados, especificamente, três requisitos, quais sejam: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial - A efetivação da penhora sobre o faturamento mensal da empresa, exige a demonstração de terem sido frustradas todas as tentativas de satisfação da dívida, por meio da constrição de outros bens do devedor, conforme a ordem do artigo 11 e incisos da Lei nº 6.830/80 - Na hipótese, foram exauridos todos os meios disponíveis para a obtenção de bens passíveis de penhora - O bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da agravante, via sistema bacenjud (fls. 55/56), restou negativo. Por sua vez, o mandado de penhora no rosto dos autos nº 583.00.2007.255180-0 não foi cumprido, ao argumento de que "referida empresa de transportes aéreos não teve a falência decretada e a ação e que responde é de recuperação judicial, que, no entender do Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais, juridicamente não comporta penhora" (fls. 85 e 90) - Preenchidos os requisitos legais, viável a manutenção da penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, eis que não demonstrada a inviabilidade das atividades operacionais, devendo assumir o encargo de administrador o próprio sócio-gerente ou representante, nos termos da decisão agravada (fls. 98/99), que assumirá a função de responsável pela operacionalização da constrição, com a prestação de contas mensal e segregação das quantias constritas - Agravo Legal improvido.(TRF-3 - AI: 00273724520134030000 SP. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. Data de Julgamento: 15/05/2014, QUARTA TURMA. Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014)

Por fim, no que tange ao argumento de que a decisão proferida no dia 27/02/2019, prorrogou a suspensão dos processos e execuções, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a mesma findou ainda em 2019.

Ato contínuo, o presente Pedido de Reconsideração foi protocolado em 20/02/2020.

III - DECISÃO

ISTO POSTO, em atenção ao Princípio da Legalidade, consubstanciado no art.37 da Constituição Federal, **NÃO CONHEÇO** do

presente pedido, **MANTENDO EM TODOS OS TERMOS A DECISÃO PROFERIDA PELO PROCON E A DECISÃO PROFERIDA POR ESTA PROCURADORIA,** ante a inexistência do Instituto de Pedido de Reconsideração na Lei Municipal nº 1.025/2001.

É o meu voto.

Cabedelo, 01 de fevereiro de 2021.

CAMILA MOISÉS CORREIA
OAB/PB Nº 19.840

De acordo,

JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Página | 5

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

PORTARIA 0912 DE 29 DE JANEIRO DE 2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88 e de acordo com a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Retificar a Portaria nº 808/2021 de 07 de janeiro de 2021, publicada no Semanário Oficial do Município no período de 18 a 22 de janeiro de 2021, na página 6, de anulação da ascensão funcional da servidora **MARIA JOSÉ VIANA DE OLIVEIRA.**

Onde se lê: **Assistente Administrativo**

Leia-se: **Assistente Técnico Administrativo**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Registre-se e publique-se.

Gabinete do Prefeito, 29 de janeiro de 2021.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva, S/N – Monte Castelo – Cabedelo/PB.
CEP: 58101-085 – Telefone: (83) 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código F322-A6C2-AEC0-4CE3

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 0868 de 18 de janeiro de 2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88 e de acordo com a Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com a Lei 2049/2019,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR **MARCELO ANTONIO RODRIGUES DE LUCENA,** do cargo comissionado de CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO, símbolo CDS-1, junto à CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir do dia 18 de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito, 18 de janeiro de 2021.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao e informe o código E03A-4781-6E7A-A613

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 0913 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, bem como pela LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, e de acordo com o Ofício GG nº 29 de 13 de janeiro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Colocar à disposição do **GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA – GABINETE DO GOVERNADOR**, sem ônus para esta municipalidade, a servidora **FRANCISCA DAS CHAGAS FERNANDES VIEIRA,** Assistente Social C, matrícula nº 05.919-6, com lotação na Secretaria de Assistência Social, a partir de 01 de fevereiro de 2021, até 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO, 01 de fevereiro de 2021.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 0914 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, bem como pela LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, e de acordo com o Ofício DIADM/TJPB nº 004/2021, de 01 de fevereiro de 2021,

R E S O L V E:

Art. 1º Colocar à disposição do **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com ônus para esta municipalidade, o servidor **RAFAEL CAMPOS MARINHO**, Motorista, matrícula nº 05.380-5, com lotação na Secretaria de Transportes, a partir de 01 de fevereiro de 2021, até 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO, 01 de fevereiro de 2021.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código E999-A0C3-AE0A-A0E5

Rua Benedito Soares Silva, nº 81 – Monte Castelo – Cabedelo/PB.
CEP: 58101-085 – Telefone: (83) 3250-3223

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 0915 DE 01 FEVEREIRO DE 2021

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com a Lei 2049/2019,

R E S O L V E:

Art. 1° - Designar os abaixo relacionados, para comporem os cargos de membros e seus respectivos suplentes do **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME,** referente ao biênio 2019/2021, de acordo com o especificado a seguir:

I – Representantes dos Gestores das Escolas Públicas municipais:

João Batista Condado de Matos – Titular

Josélio Paulo Macário de Oliveira – Suplente

II – Representantes dos Professores das Escolas Públicas Municipais:

Rachel Luzia Silva Trinta – Titular

Antônio Geraldo Lacerda da costa – Suplente

III – Representantes dos Pais/Mães ou Responsáveis dos Alunos das Escolas Municipais:

Gilza Rodrigues de Melo – Titular

Edna da Silva Camilo – Suplente

IV – Representantes dos Coordenadores Pedagógicos das Escolas Municipais:

Maria Consuleide Policarpo Carneiro – Titular

Rafaela da silva Nascimento – Suplente

V – Representantes dos Funcionários Técnicos Administrativos das Escolas Públicas Municipais:

Suênia Barreto da Silva – Titular

Enderson Eziel Evangelista Vieira – Suplente

Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Vitor Hugo Castelliano
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva, S/N – Monte Castelo – Cabedelo/PB
CEP: 58101-085 – Telefone: (83) 3250-3223
Email:prefeito@cabedelo.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 0916 DE 01 FEVEREIRO DE 2021

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com a Lei 2049/2019,

R E S O L V E:

Art. 1° - Designar os abaixo relacionados para compor a Mesa Diretora do **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME,** biênio 2019/2021, de acordo com o especificado a seguir:

I – Presidente do Conselho:

João Batista Condado de Matos

II – Vice-Presidente do Conselho:

Nadja dos Santos Araújo

III – Secretário:

Gilbert Guimarães Monte

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir do dia 23 de dezembro de 2019.

Gabinete do Prefeito, 01 de fevereiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Vitor Hugo Castelliano
PREFEITO

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva, S/N – Monte Castelo – Cabedelo/PB
CEP: 58101-085 – Telefone: (83) 3250-3223
Email:prefeito@cabedelo.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

VI – Representantes do poder Público:

Kelly Cristina de Lima – Titular

Vera Lúcia de Souza Gomes – Suplente

Rosilane de Almeida Oliveira – Titular

Maria das Neves Ladislau de Figueiredo Lima – Suplente

Janeide Abreu Lima de Melo – Titular

Christiane de Souza Batista Barbosa – Suplente

Aline Emanoelle de Lima Aragão – Titular

Alméria Mainah Cardoso Araújo – Suplente

Gilbert Guimarães Monte – Titular

Sharlon Santos de Lucena – Suplente

Nadja dos Santos Araújo – Titular

Crystiany de Souza Batista Barbosa – Suplente

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir do dia 23 de dezembro de 2019.

Gabinete do Prefeito, 01 de fevereiro de 2021.

Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Vitor Hugo Castelliano

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva, S/N – Monte Castelo – Cabedelo/PB
CEP: 58101-085 – Telefone: (83) 3250-3223
Email:prefeito@cabedelo.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 1142 de 05 de fevereiro de 2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88 e de acordo com a Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com a Lei 2049/2019,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR **CARLOS ANTONIO RANGEL DE MELO JÚNIOR,** do cargo comissionado de PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, símbolo CAS-1, junto ao GABINETE DO PREFEITO.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir do dia 05 de fevereiro de 2021.

Gabinete do Prefeito, 05 de fevereiro de 2021.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 6C05-0B08-9DE0-AB7C

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 1144 de 05 de fevereiro de 2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88 e de acordo com a Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com a Lei 2049/2019,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR **RAMON SORRENTINO BATISTA,** para o cargo comissionado de PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, símbolo CAS-1, junto ao GABINETE DO PREFEITO.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir do dia 05 de fevereiro de 2021.

Gabinete do Prefeito, 05 de fevereiro de 2021.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 6C05-0B08-9DE0-AB7C

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 1143 de 05 de fevereiro de 2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88 e de acordo com a Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com a Lei 2049/2019,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR **RAMON SORRENTINO BATISTA,** do cargo comissionado de GERENTE DE AUDITORIA DE LICITAÇÕES, CONTROLE DE CONTRATOS E CONVÊNIOS, símbolo CDG-3, junto à CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir do dia 05 de fevereiro de 2021.

Gabinete do Prefeito, 05 de fevereiro de 2021.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 6E05-0B08-9DE0-AB7C

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 1.148 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, bem como pela LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, e de acordo com o Ofício GRAPE/TJPB nº 023/2021 de 03 de fevereiro de 2021 e Ofício PMC/GAPRE nº 018/2021 de 05 de fevereiro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Colocar à disposição do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, sem ônus para esta municipalidade, o servidor **ALESSANDRO CARLOS DA SILVA RAMALHO,** Auxiliar de Serviços, matrícula nº 04.750-3, com lotação na Secretaria de Educação, a partir de 05 de fevereiro de 2021, até 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

GABINETE DO PREFEITO, 05 de fevereiro de 2021.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 44A5-4B85-CB20-6C05

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA

PORTARIA Nº 01/2021, de 12 de fevereiro de 2021.

Regulamenta as exigências para o cadastramento de motoristas e veículos na autorizatária do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros com uso de aplicativos e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, no uso das suas atribuições legais, consoante o Art. 6º, II, da lei nº 1.598/2013 (lei de criação da SEMOB), em observância à Lei nº 2.083, de 08 de julho de 2020.

CONSIDERANDO as regras para o cadastramento de condutores e veículos, estabelecidas no art. 13 da Lei Municipal nº 2.083/2020;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 20200047989992708, cuja tramitação atendeu aos princípios da Administração Pública.

RESOLVE

Art. 1º. Para o cadastramento do condutor perante a autorizatária será exigido o seguinte:

1. Ser portador de CNH, na categoria "B", ou superior, com registro de exercício de atividade remunerada;
2. Comprovação de conclusão Curso específico, com ementa e carga horária prevista na lei e ministrado por entidade reconhecida;
3. Cadastro de MEI ou INSS como motorista profissional autônomo;
4. Certidões negativas de débitos fiscais nas esferas federal, estadual e municipal;
5. Certidão de antecedentes criminais, federal e estadual;
6. Certidão de quitação eleitoral.

Art. 2º. Para o cadastramento de veículo perante a autorizatária será exigido o seguinte:

1. Comprovação de vistoria realizada perante a SEMOB, observando itens de sinalização, segurança dos ocupantes e objetos obrigatórios, com exceção dos veículos com menos de 03 anos da data do primeiro licenciamento;
2. Veículos com 4 portas;
3. Capacidade máxima de 7 ocupantes;
4. Ser cadastrado no Município de Cabedelo;

Assinado por 2 pessoas: PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA e INACIO BENTO DE MORAIS JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao e informe o código 147F-CFE9-841F-0400

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA

5. O veículo pode estar em nome de terceiro, desde que apresente cópia do contrato de locação, com registro em cartório do locador e locatário.
6. Ter no máximo 10 anos de fabricação.
7. Apresentar laudo de aprovação em vistoria técnica em instituição credenciada junto ao INMETRO, quando convertido para GNV;
8. Identificação de ALTERAÇÃO DE CARACTERÍSTICAS registrada no CRV, quando assim houver necessidade.
9. Estar em condições satisfatórias de higiene e limpeza;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Secretário de Mobilidade Urbana de Cabedelo/PB.

Inácio Bento de Morais Júnior
Matrícula nº 08.019-5
Secretário da SEMOB – Cabedelo/PB

Assinado por 2 pessoas: PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA e INACIO BENTO DE MORAIS JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao e informe o código 147F-CFE9-841F-0400

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA

PORTARIA Nº 02/2021, de 12 de fevereiro de 2021.

Convoca os cadastrados no transporte remunerado privado individual de passageiros com uso de aplicativos para proceder a vistoria e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB, no uso das suas atribuições legais, consoante o Art. 6º, II, da lei nº 1.598/2013 (lei de criação da SEMOB), em observância à Lei nº 2.083, de 08 de julho de 2020.

RESOLVE

1. Convocar os condutores com seus veículos cadastrados junto ACTDRIVER para vistoria a ser realizada nesta Secretaria entre os dias 17.02.2021 e 03.03.2021.
2. A ACTDRIVER deverá encaminhar uma lista dos veículos para serem vistoriados entre às 08:30h e às 13:30h, com intervalos de 20 minutos entre cada associado, a fim de atender as cautelas deste período de pandemia.
3. É obrigatório que os respectivos responsáveis pelos veículos estejam presentes na vistoria.
4. É necessário a apresentação da documentação exigida na portaria que trata do cadastro dos veículos,

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Secretário de Mobilidade Urbana de Cabedelo/PB.

Inácio Bento de Morais Júnior
Matrícula nº 08.019-5
Secretário da SEMOB – Cabedelo/PB

Assinado por 2 pessoas: PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA e INACIO BENTO DE MORAIS JUNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao e informe o código 147F-CFE9-841F-0400

PUBLICAÇÃO
FIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§1º do art. 87 da LOM)
Dia: 09 / 02 / 2021
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Estado da Paraíba

ATO DA PRESIDENTE Nº 007/2021

DECLARA LUTO OFICIAL.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO - PB, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 19 do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), resolve:

CONSIDERANDO o falecimento do Excelentíssimo Senhor Senador da República ***José Targino Maranhão;***

CONSIDERANDO a relevância dos honrosos serviços prestados ao Estado Democrático de Direito, seja como Advogado, Deputado Estadual, Deputado Federal (Constituinte), Senador da República e Governador de Estado;

CONSIDERANDO o legado de contribuição indescritível para o desenvolvimento do Estado da Paraíba e, especialmente, ao Município de Cabedelo (PB);

DECRETA:

LUTO OFICIAL, por 03 (três) dias, na Câmara Municipal de Cabedelo (PB), a partir desta data (09/02/2021), em sinal de pesar e irrestrito respeito pelo falecimento do Excelentíssimo Senhor Senador da República ***José Targino Maranhão.***

Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 09 de fevereiro de 2021.

Maria das Graças Carlos Rezende

Ver. MARIA DAS GRAÇAS CARLOS REZENDE
PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO
FIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§1º do art. 87 da LOM)
Dia: 09 / 02 / 2021
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

ATO DA PRESIDENTE Nº 008/2021

DISPÕE SOBRE OUTRAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA INFECÇÃO HUMANA PELO COVID-19 (CORONAVÍRUS), SESSÕES REMOTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB), no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 19, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), e:

Considerando a necessidade de continuidade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública em face da pandemia do novo coronavírus (COVID-19);
Considerando as orientações e recomendações do Ministério da Saúde do Brasil e da Organização Mundial de Saúde, no sentido de evitar aglomerações de pessoas;
Considerando o Plano de Contingência Municipal para enfrentamento da pandemia;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam definidas neste Ato outras medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19 (CORONAVÍRUS) no âmbito da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2º Nos dias 15, 16 e 17 de fevereiro de 2021 o expediente no prédio Sede e Anexos da Câmara Municipal de Cabedelo (PB) será normal, portanto, não haverá ponto facultativo alusivo aos festejos carnavalescos.

Art. 3º Fica suspensa, apenas, depois de ouvido a maioria dos Vereadores, a realização da Sessão Ordinária da terça-feira, dia 16 de fevereiro de 2021.

Art. 4º Este Ato entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 09 de fevereiro de 2021.

Verª. GRAÇA REZENDE
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO
AFIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§1º do art. 87 da LOM)
Dia: 01 / 02 / 2021
VISTO

PORTARIA Nº 115/2021

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1°, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução n° 158/2006) e art. 5° da Lei n° 1.808 de 04 de janeiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar **ERIGLEBSON DA SILVA PEREIRA**, do Cargo em Comissão de **Assessor Legislativo Especial**, Símbolo PL-AL-2, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 31 de janeiro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 01 de fevereiro de 2021.

Ver. MARIA DAS GRAÇAS CARLOS REZENDE
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO
AFIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§1º do art. 87 da LOM)
Dia: 04 / 01 / 2021
VISTO

PORTARIA Nº 105/2021

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1°, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução n° 158/2006); art. 5° da Lei n° 1.808 de 04 de janeiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **MARIA LÚCIA FERREIRA DA SILVA DORNELAS** para o Cargo em Comissão de **Assessora Legislativo Especial**, Símbolo PL-AL- 2, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 04 de janeiro de 2021.

Ver. MARIA DAS GRAÇAS CARLOS REZENDE
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO
AFIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§1º do art. 87 da LOM)
Dia: 01 / 02 / 2021
VISTO

PORTARIA Nº 116/2021

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1°, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução n° 158/2006); art. 5° da Lei n° 1.808 de 04 de janeiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **JESSICA LUIZA REGIS BATISTA** para o Cargo em Comissão de **Assessor Legislativo Especial**, Símbolo PL-AL- 2, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 01 de fevereiro de 2021.

Ver. MARIA DAS GRAÇAS CARLOS REZENDE
PRESIDENTE

Republicada por incorreção

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 268/2020 da TP 004/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DAS RUAS DO ENTORNO DA BALSA TP nº 004/2020. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e TERCEIRO ADITIVO AO CT Nº 268/2020 – ECULAR COMÉRCIO, CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO EIRELI-, inscrito no CNPJ sob o nº 08.580.840/0001-82, OBJETIVO DO ADITIVO:- DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL O prazo de execução do contrato, ora adiado, fica rorrogado or mais 30 (trinta0 dias, permanecendo o instrumento válido até 24 de março de 2021. O presente termo encontra amparo no art. 57, § 1º, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Cabedelo - PB, 04 de FEVEREIRO de 2021.
UBIRACI SANTOS DE CARVALHO – Secretário de Infraestrutura

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0233/2020 da DM 007/2020

OBJETO LOCAÇÃO DE CAMINHÃO PIPA – DM nº 007/2020. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e SEGUNDO ADITIVO AO CT Nº 0233/2020 – JOSÉ PEREIRA DE LIMA TRANSPORTE EIRELI-, inscrito no CNPJ sob o nº 06.880.808/0001-97, OBJETIVO DO ADITIVO: DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 233/2020 por mais 02 (dois) meses, permanecedo o instrumento vigente até 09 de abril de 2021. O presente termo encontra amparo no art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93

Cabedelo - PB, 19 de Dezembro de 2019
FERNANDO FIRMINO DE MACEDO - Secretário Municipal de Defesa Civil

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Locação de Cabines Sanitárias, para atender as necessidades da Secretaria de Turismo. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00100/2019. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.030 – CHEFIA DE GABINETE 02.090 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 02.100 – SECRETARIA DE TURISMO 02.110– SECRETARIA DE CULTURA Projeto Atividade: 04.1232.2001.2006– Manter as Atividades da Chefia de Gabinete 12.122.2001.2019– Manter as Atividades da Sec. De Educação 23.122.2001.2040– Manter as Atividades da Sec. De Turismo 23.695.1040.2041– Desenvolvimento do Turismo Local 13.392.1010.2048– Manutenção e Realização das Festividades do Calendário Histórico, Artístico e Cultural 13.392.1010.2049– Apoiar a Arte e Cultura Popular 13.392.1010.2053– Manter as Atividades da Sec. de Cultura Elemento de Despesa: 3390.39– Outros Serviços de Terceiros– Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 1001 – Recursos Ordinários 1111– Receitas de Impostos e de Transferência de ImpostosEducação. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00026/2021 - 10.02.21 até 10.02.22 - Adna Mercia Medeiros Costa - EPP - R$ 450.615,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Aquisição de Equipamentos de Cozinha destinados a Merenda Escolar. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00073/2020. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.090 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Projeto Atividade: 12.122.2001.2019 – Manter as Atividades da Secretaria de Educacão 12.365.1004.2022– Manter as Creches e Pré– Escolas do Município 12.361.1005.2028– Manter ao Custeio das Atividades do Ensino Fundamental (MDE) Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo 4490.52– Equipamentos e Material de Consumo Fonte de Recurso: 1111 – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos–Educação 1124 – Outras Transferências de Recursos do FNDE/ QSE/ Manutenção da Educação Infantil. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00016/2021 - 27.01.21 até 31.12.21 - DOUGLAS BERNADO AZEVEDO EIRELI - META COMÉRCIO - R$ 6.759,45; CT Nº 00017/2021 - 27.01.21 até 31.12.21 - ELAINE GOMES GALVAO - EPP (UNIMIX) - R$ 24.465,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DE COZINHA, DESTINADOS A ELABORAÇÃO DAS REFEIÇÕES SERVIDAS NA MERENDA ESCOLAR DAS CRECHES, ESCOLAS MUNICIPAIS E DOS EVENTOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00055/2020. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.090 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Projeto Atividade: 12.122.2001.2019 – Manter as Atividades da Secretaria de Educação 12.365.1004.2022 – Manter as Creches e Pré– Escolas do Município 12.361.1005.2028 – Manter ao Custeio das Atividades do Ensino Fundamental (MDE) Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo 4490.52 – Equipamentos e Material de Consumo Fonte de Recurso: 1111 – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos– Educação 1124 – Outras Transferências de Recursos do FNDE/ QSE/ Manutenção da Educação Infantil. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2021. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00025/2021 - 09.02.21 - NOVA CONQUISTA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME - R$ 10.558,60.